

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 125

SEXTA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 1999

SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
FRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	129
MINIS TÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	129
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
- Conselho Federal	130

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 28 DE JUNHO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XXV e XXXIX, do artigo 42, do Regimento Interno, e tendo em vista o constante do processo TST-43.479/99.8, resolve: N° 221

Conceder pensão vitalícia ao Sr. PLAUTO RIBEIRO DO VAL, viúvo, em decorrência do falecimento da ex-servidora Anália Castilho Ribeiro do Val, aposentada na Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 35, Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com efeitos a contar de 5 de maio de 1999, data em que ocorreu o óbito, nos termos dos arts. 215; 216, § 1º, 217, inciso I, alínea "a"; e 218, todos da Lei nº 8.112/90; c/c o art. 40, §§ 2º, 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XXV e XXXIX, do artigo 42, do Regimento Interno, e tendo em vista o constante do processo TST - 49.641/99.1, resolve: N° 222

Conceder pensão vitalícia a Sr.ª GILDA MANOELA JAYME LANDIM, viúva, em decorrência do falecimento do ex-servidor Ismael Gomes Cardim, aposentado no cargo isolado de provimento efetivo de Assessor de Ministro FC-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com efeitos a contar de 30 de maio de 1999, data em que ocorreu o Obito, nos termos dos arts. 215; 216, § 1º, 217, inciso I, alínea "a"; e 218, todos da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98.

URSULINO SANTOS FILHO Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-555.588/99.0

Requerente :

Advogado Requerido

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DI-VERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED **DESPACHO**

Fixo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o instrumento de procuração conferido ao ilustre advogado subscritor das petições de fls. 386-7 e 391.

Publique-se.

Brasilia, 24 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

stro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO TST-ED-E-AIRR-308.708/96.1 Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres e Luzimar de Souza Aze

redo Bastos Recorrido : JOSÉ ROQUE ASSMANN

Advogado : Drª. Maria Lúcia Vitorino Borba

DESPACHO

Em face da decisão da SDI-Plena, de 10.11.97, diante dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, determino vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo legal. Publique-se.

Brasilia, 22 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROCESSO TST-ED-E-RR-283.958/96.7 - 9ª REGIÃO

Embargante: MICIAS ALECRIM DA SILVA

Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado
Embargado : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Em face da decisão da SDI-Plena, de 10.11.97, diante dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, determino vista à parte

contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROCESSO TST-ED-E-RR-299.640/96.1

Recorrente: BANCO REAL S.A. Advogada : Drª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : DENIS DA SILVA FERREIRA

Advogados : Dr. Antônio Carlos Junqueira Ribeiro e Dr. Hélio Carvalho

Santana

DESPACHO

Em face da decisão da SDI-Plena, de 10.11.97, diante dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, determino vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.

Brasilia, 23 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Relator

PROCESSO TST-ED-E-RR-78.063/93.2

Embargante: Antônio Pongeluppi E Outros.

Advogado : Zélio Maia da Rocha Embargado : Teleçomunicações de São Paulo S.A.- Telesp

Advogado : Meire Maria de Freitas

Advogado : Meire Maria de Freitas
Na petição protocolizada neste Tribunal sob o n° 51457/99.1,
subscrita pelo Dr. Zélio Maia da Rocha, em que Antônio Pongeluppi e
Orlando Romano requerem "vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco)
dias", o Ex[®] Sr. Ministro Suplente Juraci Candeia de Souza ,relator,
exarou o seguinte despacho: "Junte-se como requer."

Dejanira Greff Teixeira Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. N° TST-E-RR-503.134/98.5 - 9ª Região

Embargante : ELISA EDI ROSA

Dra. Thais Perrone Pereira da Costa Advogada

BANCO DO BRASIL S.A. Embargado Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA Embargada

Dra. Miriam Cipriani Gomes

DESPACHO

A Reclamante - ELISA EDI ROSA - nos autos em que contende
com o BANCO DO BRASIL S.A. e MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E.
BRAMBILLA LTDA, inconformada com a decisão da c. 5° Turma (fls. 354/363), que conheceu do recurso de Revista patronal relativamente ao tema "Responsabilidade subsidiária - licitude da contratação", por violação do artigo 71 da Lei 8666/93 e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Banco, julgar improcedente a ação em relação ao mesmo, vem com os presentes EMBARGOS à SDI.

Inconforma-se a reclamante com o reconhecimento de violação artigo 71 e seu § 1°, da Lei 8.666/93, argumentando que tal dispodo artigo 71 e seu § 1º, da Lei 8.666/93, argumentando que tal dispositivo não afasta a responsabilidade da Administração quanto ao crédito a que faz jus a reclamante, eis que tão-somente assegura à Administração Pública o direito de regresso. Diz que interpretação diversa deste dispositivo enseja a sua inconstitucionalidade, oportunidade em que cita os termos do artigo 37, § 6º, da CF. Aponta violação do disposto no Enunciado 331/TST, bem assim divergência de teses com os arestos que transcreve à fl. 368.

Considerando que a discussão suscitada pela embargante acerca do reconhecimento de violação do artigo 71, da Lei 8666/93, encontra-se pendente de incidente de uniformização de jurisprudência na Eg. SDI-Plena, DETERMINO o sobrestamento do feito até que aquele Órgão Judicante se pronuncie a respeito do tema.

Judicante se pronuncie a respeito do tema. Após o que, voltem conclusos.

Publique-se. Brasilia-DF, 24 de junho de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-AC-384395/97.8

SBDI-2

AÇÃO CAUTELAR

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM Autora

Procurador: Dr. Armando Duarte Mesquita

AMILTON TAVARES PAIVA e OUTROS Réus

Advogada:

Dra. lêda L. de A. Brito

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA **Imprensa Nacional**

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

> SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF CGC/MF: 00394494/0016-12 FONE: (061) 313-9400

ANTONIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 🕇 💆

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB. ISSN 1415-1588

> JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO Chefe da Divisão Comercial

DESPACHO

DECLARO encerrada a fase instrutória e CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias. sucessivamente, às partes, Autora e Réus, para, querendo, apresentarem razões finais.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se

Brasília, 17 de junho de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. N° TST-AR-471.266/98.1

Autora: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Procurador: Dr. Humberto Campos Réus: EDMA TEREZINHA DE SOUSA, EFIGÊNIA AMORIM, WALKÍRIA MACHADO DE SÁ, SÍLVIA SIDNEY CARDOSO e SALVELINA GONÇALVES BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a informação (fl. 112) de que o oficio da citação da ré, MARIA HELENA GRAÇAS AMARÃES, foi devolvido pelo Correio - ao argumento de que, uma vez desconhecido o endereço, inviabilizou-se a entrega da correspondência, conforme informação constante à (fl. 93) - determinei que a autora - UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, informasse o endereço atual e completo da mencionada ré para regular citação (contestação).

A autora, à fl. 134, requer que seja feita a citação por edital, uma vez que a ré, MARIA HELENA GRAÇAS AMARÃES, não mais pertence ao quadro da autora, razão pela qual desconhece o

Em cumprimento ao disposto no artigo 232, I, do CPC, DEFIRO o PEDIDO de fl. 134 e DETERMINO que seja feita a CITAÇÃO POR EDITAL, no prazo de 20 (vinte) dias, obedecendo o que assenta o artigo 232, IV, do CPC a fim de que, posteriormente, não se alegue cerceamento de defesa.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

PROC. Nº TST-AC-521331/98.7

Autora : UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

: DEUZILA GONÇALVES LOPES, EDSON BAPTISTA MARTINEZ, IRENE FIALHO, JOVELINO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARCELO FREITAS DA SILVA, MARIA PERPÉTUO SOCORRO COSTA RASSY, PAULO COSTA DOS

SANTOS e ZELINA DOS SANTOS SILVA.



A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.



nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO ASSINATURAS VENDA AVULSA DE MATÉRIAS (Obras e Jornais) (Obras e Jornais) (061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

DESPACEO

Considerando que a Autora forneceu os endereços exigidos anteriormente, para a regular citação dos Réus EDSON BAPTISTA MARTINEZ, DEUZILA GONÇALVES LOPES E PAULO COSTA DOS SANTOS, determino a citação dos Requeridos mencionados, para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não sejam encontrados, arquive-se a presente Ação quanto a eles.

E, quanto ao Réu JOVELINO FERREIRA DE OLIVEIRA, a Autora requer a citação editalicia, na forma do contido nos artigos 221, inciso III e. 231, inciso III, do Código de Processo Civil.

ciso III e, 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido e, determino a expedição e publicação no Diário da Justiça da União, no Edital de Citação, para que as Requeridas manifestem, querendo, a presente Ação Cautelar, no prazo de 05 (cinco) dias

O Edital será de 30 (trinta) dias, e correrá da data de sua publicação, por uma vez no respectivo Diário da Justiça.

Publique-se. voltem-me conclusos. Após, Brasília, 22 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AC-535.378/99.0

Autora : TRANSPORTES REAL LTDA. Advogado: Dra. Célia Kikumi Hirokawa Higa : LUIZ CARLOS SEMELER Advogado: Dra. Jezi Ferreira Alencar Xavier

<u>DESPACHO</u>

Concedo ao réu a renovação do prazo de dez dias para que cumpra a providência exigida pelo Despacho de fl. 55, a fim de regularizar a representação processual, uma vez que a advogada que substabeleceu poderes à signatária das razões de fls. 43/51 e 58 não possui procuração nos autos legitimando-a para atuar em nome da parte requerida, tampouco para substabelecer.

Publique-se. Brasília, 22 de junho de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-540.514/99.5

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB Requerente:

Dr. Leandro da Motta Oliveira Procurador: ELIANA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS Requeridos:

Advogado: Carlos Victor A. Silva

DESPACHO

1. A Requerente deixou de atender a determinação judicial para que informasse o endereço correto da Requerida ELIZABETE FERREIRA LIMA (fl. 103).

2. Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267. I. todos do CPC, indefiro a petição inicial no particular, extinguindo o processo, sem exame do mérito, quanto à Requerida Elizabete Ferreira Lima.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

PROC. Nº TST-AC-543.007/99.3

Autora: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA Advogado: Dr. Pedro Mendes Ré: PERPÉTUA MARIA FRANCISCA DA SILVA Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

<u>DESPACHO</u>

Em se tratando de matéria de direito, e não tendo as partes apresentado razões finais. DOU POR ENCERRADA a instrução processual e REMETO os autos à d. Procuradoria-Geral para o competente parecer, tendo em vista a condição de universidade pública da autora.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 24 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. N° TST - AR-543.415/99.2

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Procurador: Dra. Doriana do Carmo Maia Zauza

MARIA APARECIDA MILAGRES BRANDÃO DE OLIVEIRA e OUTROS

Advogado : Dr. Bruno Sérgio Tôrres de Moura

DESPACHO

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. e seguintes.

Decorrido este, voltem os autos conclusos. A c. SDI para cumprimento.

Publique-se. Brasília, 28 de junho de 1999.

MINISTRO BASSINI Suplente Relator

PROC. Nº TST-AC-543.791/99.0

Autora: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A. - CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes

: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPEVA

DESPACHO

Considerando o requerimento de fls. 34/35, renovo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra a providência exigida pelo Despacho de fl. 32, efetuando a juntada dos documentos indispensáveis à comprovação e ao exame dos fatos narrados na inicial.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-548.789/99.7

Requerente: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA

Advogado : Dr. José Ribamar Mota Teixeira Requerido: CARLOS ANTÔNIO MOREIRA

Advogado : Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado

<u>DECISÃO</u>

- 1. A Requerente vem requerer, mediante a petição de fls. 64/65, a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Para tanto, reitera a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora autorizadores da concessão da liminar.
- 2. Não diviso, todavia, plausibilidade na pretensão jurídica deduzida pela Requerente em sede de ação rescisória.
- 3. Efetivamente, não se invocou expressamente, na petição inicial da ação rescisória, a violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional para desconstituir o v. acórdão rescindendo quanto aos honorários advocatícios. Quanto aos demais tópicos que constituem objeto da ação rescisória, verifica-se que, da leitura da petição inicial (fls. 30/43), pleiteia-se tão-somente a rescisão da sentença de mérito prolatada pela MM. 1º JCJ de Marilia, de modo que não se vislumbra a possibilidade de êxito quanto ao direito material invocado na ação rescisória.
 - 4. Mantenho, pois, a decisão de fl. 60 por seus jurídicos fundamentos.
 - 5. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

PROC. Nº TST-AC-554.070/99.3 - 24ª REGIÃO

AUTORA: Advogado:

Viação Dourados Ltda. Dr. Tadeu Antonio Siviero

RÉU SBD12

Agnelo Nogueira Gomes

DESPACHO

VIAÇÃO DOURADOS LTDA ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RO-AR-464.209/98.7, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos de reclamação trabalhista, na qual foi condenada a pagar diferenças de verbas rescisórias trabalhistas decorrentes de horas extras, feriados e depósitos do FGTS.

Sustenta a Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do periculum in mora e do fumus bonis iuris, afirmando que, do prosseguimento da execução da sentença rescindenda, pode resultar dano irreparável. Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, inaudita altera parte, a fim de, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário, impedir a execução definitiva da sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST nos autos da ação rescisória.

2. O art. 489 do CPC dispõe que "a parte."

ação rescisória.

2. O art. 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vém admitindo que, verificadas as figuras do fumus bonis iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar. Todavia, na hipótese, o Regional deu pela improcedência do pedido da ação rescisória, significando, necessariamente, que o título executivo não foi atingido, daí por que pode prosperar a execução, por se vislumbrar a possibilidade de a decisão regional vir a ser mantida por esta Corte.

3. Dessa forma, não se reconhece a caracterização dos elementos essenciais à concessão da medida liminarmente inaudita altera parte. Portanto, indefiro a liminar.

4. Intime-se o Requerido, para contestar a ação na forma da lei. Após, voltem-me conclusos os autos.

5. Publique-se. Brasília, 15 de junho 1999.

Ministro Francisco Fausto

Relator

PROC. N° TST-AC-557575/99.8

: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP Autor

Procurador : Dr. Dilson Carvalho

: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

O autor não juntou todas as peças requisitadas no despacho de fls. 27.

Determino, então, que, no prazo de 10 dias, faça juntada da cópia da decisão proferida no agravo regimental ou da decisão proferida na ação rescisória, se esta já tiver sido julgada e do recurso ordinário interposto a ser julgado pelo Col. TST, com prova do recebimento do mesmo, bem como da decisão rescindenda.

Advirto o autor para o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, em não sendo feita a juntada das referidas peças.

Intime-se

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se

Brasilia, 24 de junho de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

PROC. Nº TST-AC-558.273/1999.0

TRT - 9ª REGIÃO

Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

INFRAERO Advogado : Dr. Rubens Rossini Filho : ABEL FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

- 1. Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária INFRAERO ajuiza medida cautelar inominada, com pedido liminar, incidental, sobre a ação rescisória que estaria em grau de recurso ordinário neste Tribunal Superior. Busca a suspensão da execução na RT nº 1.692/94, em curso na 2ª JCJ
- de Londrina PR, com vistas a assegurar o resultado útil do processo principal.

 2. Argumenta que propôs ação rescisória perante o e. TRT da 9ª Região, no intuito de desconstituir acórdão que a condenou à reintegração de empregado com pagamento de salários e demais consectários.
- 3. Alega que ajuizou a ação rescisória nº 010/1998 perante o egrégio 9º Regional, julgada improcedente, ensejando a interposição de recurso ordinário ao TST.

 4. Pelo r. despacho de fls. 620, foi concedido à autora prazo para regularização do feito, mediante apresentação de peça essencial ao exame da medida.

5. A Empresa autora manifesta-se mediante a petição de fls. 623, em cumprimento à deliberação.

- 6. No que tange ao pedido de liminar, cumpre destacar que para que se acolha a pretensão de suspender a eficácia de um título executivo transitado em julgado, mediante cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. Resulta imperiosa a demonstração de que a argumentação deduzida na ação rescisória contenha elementos convincentes sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

 7. Na hipótese em causa, não se vislumbra esta perspectiva. Com efeito, a ação rescisória intentada pela Infraero veio respaldada em violação ao art. 173, § 2º, da Constituição Federal. Como bem destacado no acórdão regional, "o julgado rescindendo, apreciando a questão da reintegração do empregado, concluiu que havia o dever de motivação do ato administrativo relativo à demissão do reclamante, carecendo de motivação e obediência ao princípio da ilegalidade previsto no art. 37 da CF/88. Observou a decisão rescindenda que a submissão das sociedades de economía mista aos princípios insculpidos no art. 37, caput, da Carta Magna foi objeto de decisão pelo E. STF (MS 21.322-1 Rel. Min. Paulo Brossard, DJU 24.04.93 seção 1 pág. 6921-2)". Desta forma, ressalta a impossibilidade de violação à literalidade do dispositivo constitucional invocado.

 8. Assim, não evidenciada a existência do fumus boni iuris, indefiro a liminar requerida.
 - 8. Assim, não evidenciada a existência do fumus boni iuris, indefiro a liminar requerida.
 9. Citem-se os réus para os efeitos do art. 802 do CPC.
 10. Publique-se.
 Brasília, 23 de junho de 1999.

RENATO DE LACERDA PAIVA Juiz Convocado

PROC. N° TST-AC-562.462/99.2 Requerente: PAULO PRAGANA PAIVA Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva

Requerido: NATAILSON JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

- 1. O Autor vem requerer, mediante a petição de fl. 09, a dispensa da determinação judicial para juntada aos autos das peças necessárias à comprovação das alegações expendidas na petição inicial. Sustenta que a ação cautelar incidental deve ser apreciada em apenso aos autos da ação rescisória, daí a impossibilidade de se atender a ordem contida no despacho de fl. 07.
- 2. Contudo, tratando-se de processo autônomo, constitui ônus do Autor munir a petição inicial com os documentos essenciais à instrução da causa.
- 3. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 dias para carrear aos autos os documentos referidos no despacho de fl. 07, sob pena de indeferimento da petição inicial.
 - 4. Publique-se

Brasilia, 25 de junho de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AC-562.464/99.0

Autor : PAULO PRAGANA PAIVA Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva

RAMIRO FRANCISCO DE FARIAS Réu

DESPACHO

O processo não foi instruído em consonância com as determinações contidas às fls.07, tornando-se impossível a apreciação do pedido liminar formulado.

Atento ao princípio da economia processual, reabro, por mais 10 (dez) dias, o prazo assinado às fls.07, para que se dê integral cumprimento ao despacho, sob pena de incidência do parágrafo único. do artigo 282, do Código de Processo Civil.

Publique-se

Brasília, 28 de junho de 1999.

MINISTRO JOSÉ B. BASSINI

PROC. Nº TST-AC-569.588/99.3 - 15 * REGIÃO

Autor Banco do Brasil S.A. Advogado Dr. Mayris Rosa Barchini León

Réu Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Baurú

SBDI2

DESPACHO

1. BANCO DO BRASIL S.A. ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RO-AR-454.001/98, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos de reclamação trabalhista, na qual foi condenado a pagar diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação sobre o salário da URP de fevereiro de 1989.

Sustenta o Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do periculum in mora e do fumus bonis iuris, afirmando que, do prosseguimento da execução da sentença rescindenda, pode resultar dano irreparável. Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, inaudita altera parte, a fim de, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário, impedir a execução definitiva da sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST nos autos da acção rescindenda.

ação rescisória.

2. O art. 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus bonis iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar. Na hipótese, a SBD12 deu pela procedência do pedido da ação rescisória, significando, necessariamente, que o título executivo foi atingido, daí por que não deve prosseguir a execução, por se vislumbrar a possibilidade de a decisão vir a ser mantida pelo C. Supremo Tribunal Federal.

3. Dessa forma, se reconhece a caracterização dos elementos essenciais à concessão da medida liminarmente inaudita altera parte. Portanto, defiro a liminar com o fim de suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória.

4. Cientifique-se, com urgência, o Exmº Sr. Juiz Presidente da JCJ de Avaré -SP do inteiro teor deste despacho.

inteiro teor deste despacho.
5. Intime-se o Requerido, para contestar a ação na forma da lei. Após, voltem-me

6. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1999.

Ministro Francisco Fausto Relator

PROC. Nº TST-AR-570.381/99.7

Autor: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

Réu: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS

DESPACHO

Nos termos do art. 491 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Réu con-

teste a ação.

Publique-se. Brasília, 24 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

PROC. Nº TST-AC-571.165/99.8

Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pínheiro de Santa'Anna

Requerida: MARIA AUXILIADORA DA SILVA DOS REIS GEBARA

<u>DECISÃO</u>

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF ajuiza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teriam sido garantidas à Requerida diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.

Aduz a Requerente que presentes estão o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, autorizadores da concessão de medida liminar inaudita altera pars.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

Certo que a doutrina e a jurisprudência vêm admítindo a suspensão da execução quando presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de dificil reparação, não obstante a norma do artigo 489 do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Entretanto, para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

Na hipótese vertente, todavia, dos elementos trazidos para os autos e da fundamentação apresentada, não diviso plausibilidade no pedido de desconstituição do julgado de modo a retirar, liminarmente, a eficácia da decisão rescindenda. Prende-se tal diretriz à circunstância de que a petição da ação rescisória, fundamentada no art. 485, inciso V, do CPC, não aponta especificamente qual dispositivo legal teria sido violado pelo v. acórdão rescindendo, conforme se extrai da cópia da aludida inicial juntada aos presentes autos (fls. 75/80).

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se a Requerida para fins do artigo 802 do CPC, remetendo-lhe cópia da petição

inicial.

Publique-se

Brasília, 25 de junho de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-571.217/99.8

Autora: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Réus: GERALDO LOPES DE MEDEIROS E OUTROS

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL propõe Medida Cautelar Incidental Inaudita Altera Pars. com pedido liminar, visando a suspender a execução que se processa perante a 4ª JCJ de João Pessoa/PB até o julgamento final da Ação Rescisória nº TST/ROAR-399.086/97.0, distribuída por dependência a este Relator

A matéria discutida na rescisória visa a desconstituição do acórdão regional que deferiu o IPC de junho/87, a URP de fevereiro/89, as URP's de abril e maio/88 e o IPC de março/90.

Sustenta a Autora, na via em exame, que, no caso, estão presentes as figuras do periculum in mora e do fumus boni iuris, pois o prosseguimento da execução da decisão rescindenda, antes do julgamento final da Ação Rescisória, pode resultar-lhe dano irreparável ou de dificil reparação, em função da perda de bens de sua propriedade, que já se encontram penhorados, com a impossibilidade de futuro

Em regra, a medida cautelar em ação rescisória não pode pretender sustar a execução da decisão rescindenda, em face dos termos constantes dos arts. 489 do CPC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Todavia, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras da fumaça do bom direito e do perigo da demora, a execução deve ser suspensa, mediante a concessão de Medida Cautelar, tendo em vista que o empregado nem sempre tem condições econômico-financeiras de repor o que recebeu na execução, quando procedente a ação rescisória.

CONCEDO a liminar requerida para determinar a suspensão da execução da sentença proferida no processo primitivo nº 04.000077 e 04.000078/91, da 4ª JCJ de João Pessoa/PB. até a publicação do acórdão proferido no recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-399.086/97.0.

Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 4ª JCJ de João Pessoa/PB. Após, sejam citados os réus, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AC-571.223/99.8

BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. Requerente:

Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS Requeridos:

NO ESTADO DO CEARÁ - SEEB/CE E OUTRO

DESPACHO

Concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de cópias do v. acórdão rescindendo e da comprovação do seu trânsito em julgado, indispensáveis à instrução da causa.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O EX.^{MO} SENHOR MINISTRO JOSÉ BRÁULIO BASSINI, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-529180/99.3, proposta pela VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, com fundamento nos arts 485, V e seguintes do CPC c/c o art 836 da CLT, visando desconstituir o v. acórdão nº 2.949/97, proferido pela 4ª Turma desta Colenda Corte, no processo TST-RR-169.749/95.5, em que são partes VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE e WALDEMAR ANTÔNIO CLARO FILHO, cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 941/90, tramitou perante a 28º JCJ do Rio de Janeiro/RJ, sendo o presente para CITAR o Senhor WALDEMAR ANTÔNIO CLARO FILHO, para CONTESTAR, no prazo de 30 (trinta) dias a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto na 2ª parte do art. 285 do CPC e despacho proferido pelo Ex. mo Senhor Ministro Relator: "... Defiro o pedido, determinando a citação de por edital, na forma do artigo 231, inciso II, do CPC. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para o fim do inciso IV do artigo 232 do CPC. À c. SDI para cumprimento. Após, retornem os autos conclusos a este Gabinete. Publique-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 24 de junho de 1999. Eu, Sebasião Duarte Ferror Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex. mo Senhor Ministro Relator.

> JOSÉ BRÁULIO BASSINI Ministro Relator

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Processo: AIRE 16127/1999.0 (ED-ED-RODC 390673/1997.0) CJ AIRE-16001/99 Agravante(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Ministério Público do Trabalho da 2º Região

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho

PROC.N° TST-AIRE-16284/99.5 (P-49149/99.5)

Requerente: Advogado:

BANCO DO BRASIL S.A. Dr. Vitor Augusto R. Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.

Em 10/06/1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do TST

PROC.N° TST-AIRE-16285/99.0 (P-45715/99.0 - RE-AIRR-400134/97.0)

BANCO DO BRASIL S.A. Requerente:

Advogado : Dr. Vitor Augusto R. Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso
 II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.

Em 01/06/1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do TST

PROC.N° TST-AIRE-16286/99.4 (P-49148/99.1)

BANCO DO BRASIL S.A. Requerente:

Dr. Vitor Augusto R. Coelho Advogado :

DESPACHO

1- \grave{A} Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no incisc II do art. 40 do CPC. 3- Dê-se ciência.

Em 10/06/1999.

WACNER PIMENTA

PROC.N° TST-AIRE-16287/99.9 (P-49158/99.7)

Requerente: Advogado :

BANCO DO BRASIL S.A. Dr. Vitor Augusto R. Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 10/06/1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do TST

PROC.N° TST-AIRE-16288/99.3 (P-49954/99.0) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS Requerente:

DE PATO BRANCO

Dr. José Tôrres das Neves Advogado :

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no incisc

II do art. 40 do CPC. 3- Dê-se ciência.

Em 14/06/1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do TST

PROC.N° TST-AIRE-16289/99.8 (P-50105/99.9)

BANCO DO BRASIL S.A. Dr. Vitor Augusto R. Coelho Requerente:

Advogado :

<u>DESPACHO</u>

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso

II do art. 40 do CPC. 3- Dê-se ciência. Em 14/06/1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do TST

PROC.N° TST-AIRE-16290/99.2 (P-49955/99.4)
Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

Dr. Hélio Carvalho Santana Advogado :

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o

contido nos arts. 370 e 372 do RITST. 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso

Ministro Presidente do TST

II do art. 40 do CPC. 3- Dé-se ciência.

Em 15/06/1999.

WAGNER PIMENTA

PROC.N° TST-AIRE-16291/99.7 (P-49147/99.7) BANCO DO BRASIL S.A. Requerente: Advogado : Dr. Vitor Augusto R. Coelho

DESPACHO

1- $\mbox{\normalfont\AA}$ Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso

II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 10/06/1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do TST

PROC.N° TST-AIRE-16292/99.1 (P-49157/99.2) BANCO DO BRASIL S.A. Requerente: Dr. Vitor Augusto R. Coelho Advogado :

DESPACHO

1- $\mbox{\mbox{$\Lambda$}}$ Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 11/06/1999.

MACNER PIMENTA

PROC.N° TST-AIRE-16293/99.6 (P-45714/99.6)
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Dr. Vitor Augusto R. Coelho

DESPACHO

1- $\mbox{\normalfont\AA}$ Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso

II do art. 40 do CPC. 3- Dê-se ciência. Em 02/06/1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do TST

PROC.N° TST-AIRE-16294/99.0 (P-45581/99.8 - RE-AGERR-240467/96.4)

Requerente: CATARINA PEREIRA VIANA Advogado : Dr. José Törres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso

II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência. Em 31/05/1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do TST

PROC. N° TST-RE-E-RR-93.569/93.2

TRT - 10" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

Recorrente : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
Procuradora: Dr. Denise Minervino Quintiere
Recorridos : ANA LÚCIA GUIMARÃES LEITE e OUTROS
Advogada : Dr. Rachel Dias Borja Arteiro

DESPACHO

A colenda Subseção Especializada em Dissidios Individuais
não conheceu dos embargos opostos pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal, tendo em vista tratar-se de aplicação dos Enunciados n. 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II e XXXV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 313-28.

do suas razões a fls. 313-28.

Contra-razões a fls. 333-8, apresentadas tempestivamente.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão
recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já
mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento
de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº
113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em
28/8/37, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não
admito o recurso.

admito o recurso.

recurso.
Publique-se.
Brasilia, 14 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
'- T-bunal Superior Ministro Presidente do Tribunal Sur ior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-98.680/93.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: MARIA APARECIDA PINTO ARAÚJO
Advogada: Dr.ª Isis M. B. Resende
Recorrida: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

 $\frac{\mathbf{DESPACHO}}{\mathbf{DESPACHO}}$ A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante, por entender que a decisão impugnada era desmerecedora de qualquer

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 19 do ADCT, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 272-81.

Reclamante manifesta Recurso Extraordinario, consoante razões expendidas a fls. 272-81.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 285-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 8 de jumbo de 1999

Publique-se Brasilia, 8 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-ED-AR-99.991/93.2

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Recorrido : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
Advogado : Dr. Wagner D. Giglio

Recorrido: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
Advogado: Dr. Wagner D. Giglio

PESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissidios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 123-5, complementado a fls. 137-9, considerou procedente a Ação Rescisória proposta pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A e, em juizo rescisório, desconstituiu o aresto nº 628/93, prolatado pela Primeira Turma, proferindo novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990. Os Embargos infringentes foram desprovidos (fls. 164-6) e rejeitados os Embargos de Declaração (fls. 173-4).

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera a inobservância do devido processo legal e de que a hipótese vertente não se enquadra no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas a fls. 186-9.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da execese a ser

Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1º Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Outrossim, milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1º Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma em 22/9/98, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de

(AG-AI n° 192.995-7/PL, julgado pela 2º Turma em 22/9/90, felalado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30).

Por derradeiro, reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no artigo 485, inciso V, da Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI n° 216.864-3/CE, que exibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1º Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação ju-

5/4/99, pag. 12).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-103.611/94.3

TRT - 9ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente: **SÉRGIO DE JESUS VIEIRA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: SÉRGIO DE JESUS VIEIRA
Advogados: Drs. Cláudio Bonato Fruet e Luis Eduardo Correia Serra
Recorrido: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Advogados: Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Junior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
negou provimento ao Recurso de Embargos opostos pelo Reclamante contra decisão proferida em Revista, sob o fundamento de que o artigo
41 da Constituição Federal não se aplica ao servidor municipal celetista, mas sim ao servidor submetido ao regime estatutário, não fazendo jus, portanto, o Autor, à estabilidade constitucional e, conseqüentemente, à sua reintegração.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37 e
41, o Federal, e sob o argumento extraordinário contra a referida
decisão conforme razões deduzidas a fls. 296-303.

Contra-razões a fls. 307-9.

É cabível o Recurso Extraordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, uma vez
que o tema constitucional inserto no artigo 41 foi objeto de enfrentamento direto na decisão recorrida. Com efeito, constando da fundamentação do decisum (CPC, art. 458, inciso II) a exposição das mais
variadas operações lógicas desenvolvidas no exame do direito, ficou
prequestionada à matéria trazida a juízo, não havendo dúvida quanto
à sua discussão, restando evidenciada, assim, a sustentação da tese
no sentido de que a estabilidade prevista no prefalado art. 41 da
Lei Maior depende da natureza do regime jurídico adotado, não se
dirigindo tal dispositivo aos servidores concursados e submetidos ao
regime jurídico trabalhista.

Assim, evidenciando-se os pressupostos de admissibilidade
do Recurso Extraordinário, determino o seu encaminhamento ao egrégio
Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasilia, 2 de junho de 1999.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabal

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-127.136/94.5

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente : UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida: ELIZABETH NASCIMENTO COSTA

Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 262-5, complementado pela decisão declaratória de fls. 278-80, deu provimento ao Recurso de Embargos da Autora para restabelecer a decisão regional, sob o entendimento de que a Revista foi conhecida com negligência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando que o Enunciado nº 331, item II, que serviu de suporte ao conhecimento da revista, não se aplica à hipótese dos autos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II e 37, inciso II, bem como ao artigo 97, parágrafo 1º, da Carta Política de 67/69, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões expendidas a fls. 286-7. Pretende afastar o reconhecimento do vínculo empregaticio porquanto a Autora fora admitida sem prévia aprovação em concurso público.

Contra-razões a fls. 289-91.

Contra-razões a fls. 289-91.

Contra-razões a fls. 289-91.

Verifica-se, na hipótese, a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o en-

tendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação crdinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alwes, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cacida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o recurso.
Publique-se.

Publique-se. Brasilia, 16 de junho de 1999

WAGNER PIMENTA
istro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-132.495/94.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Recorrente:

Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato BANCO DO BRASIL S/A Advogado : Recorrido :

Recorrente: FIDERACÃO DOS EMPLÍCADOS EM ESTRELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ENDO EN CRANDE DO SUL.

Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido: BANCO DO RRAIS IS/A

Advogado: Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

PESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais, pelo v. acórdão de fis. 220-3, conheceu dos Embargos apresentados pelo Banco por confilito jurisprudencial, dando-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, que não reconheceu a Federação como parte legitima para atuar em juizo na qualidade de substituto processual.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e reputando, vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inçúso 117, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário pelas razões de fis. 227-34. Busca o reconhecimento de sua legitimidade ad causam, uma vez que a Constituição garante a representação sindical para toda a categoria sisional.

O apelo não reúnea as condições necessárias a fazê-lo transpor o juizo de admissibilidade. Registre-se, de inicio, que o Colegiado recorrido não deixou de reconhecer a legitimitidade ativa ad causam do sindicato para atuar em juizo como substituto processual da categoria profissional. Discute-se na hipótese a legitimidade ativa da Federação, entidade sindical de grau superior, estando, pois, as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excélso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-Af nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurelio: "RECURSO EXTRAORDINARIO - SINTONI COM O QUE DECIDIDO As razões do recurso extraordinário devem quardar perfeita sintonia com o decidido (...)" [2º Turma, unanime, em 18/593, DUJ de 11/6/93, pág. 11.531). Cumpre-se ainda trazer à lum en NE nº 166.589-1, Relator Ministro Narco Au

ema Corce, ...
Publique-se.
Brasília, 17 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER Superior

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-134.210/94.7

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
UNIÃO (IRF - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL)
Dr. Walter do Carmo Barletta
ARTEMISA MORAES DA MOTA

Procurador:

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : ARTEMISA MORAES DA MOTA
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por não
lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos
Embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da
Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º,
incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário.
alínhando suas razões a fls. 246-9.

Não foram apresentadas contra-razões

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha erroneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltaríam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilicita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19½ (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e juhho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19½). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19½, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

não admito o recurso. Publique-se

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Brasilia, 15 de junho de 1999

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-142.005/94.4

TRT - 4ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Recorridos : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A e ARI FRANCISCO PINHO DOS SANTOS

Advogados : Dr. Fabiana Klug e Dr. Rafael Ferraresí Holanda

Cavalcante

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e XXXV, 37, incisos II e XXI, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fis. 725-42. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação juridicional. juridicional.

Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fis. 725-42. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação juridicional.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALECAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou c que dispõe a lei processual. III - Alejação de ofensa ao art, 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pors, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao principio da legalidade: /CF, art. 5º, II. IV - Re inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pe

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 10 de junho de 1999 WAGNER PIMENTA

Ministro Presider ior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-153.445/94.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : ALDEY DULCE MORSA • OUTROS
Advogada : Dr. * Kátia Giosa Venegas

PESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Autores, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Consticos III, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recursos Extraordinário, alinhando razões a fls. 417-25, tendentes a demonstrar não ser extensivel aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 427-9.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéla equivocada de que, a partir de maio de 1988, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio de 1988, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio de 1988, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio de 1988, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação dos salários do fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio de 1988, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação da projeçã

o o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 9 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Wagner A Tribunal Superior or do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-158.058/95.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradora: Dr.º Marília Monzillo de Almeida

Recorrido: LINDOMAR ROCHA LEAL

Advogado: Dr. Edmilson Baptista Alves

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 104-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na

so LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 104-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelșa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, o mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não temo condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRÃORDINÁRIO. ALEGA-CÃO DE OFENSÃ

cioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735). 23/5/97, pág.

23/5/97, pag. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudencia do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o exposit.
Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNET Fibunal Superior mal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-161,113/95.4

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRECO : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : ALBERTO FRANCISCO DE ABREU
Advogado : Dr. Aldenei de Souza e Silva

DE SPPA CHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negoù provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor do Autor, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30º (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 220-5, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1° de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/89, excluíndo a parcela referida.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1° de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/89, excluíndo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a fa

Publique-se.
Brasilia, 9 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traba

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-162.059/95.3

TRT - 14 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Procurada: UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: ALBINO FALCÃO DE CARVALHO • OUTROS

Advogado: Dr. Orestes Muniz Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Terceira Turma, que reconheceu, em favor dos Autores, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 222-7, tendentes a demonstrar não ser extensivel aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-162.099/95.5

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: UNIÃO (EXTINTA LBA)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: CLESCI DE SOUSA MARTINS MELO • OUTROS

RECOTRENT : UNIXO (EXTINTALDA)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: CLESCI DE SOUSA MARTINS MELO e OUTROS
Advogada: Dr. * Abigail Cassiano de Faria
DE SPA C + DO

Individuais, com fundamento no Enunciado n° 333 da Súmula da
Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental
apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos da União,
impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em
favor dos Reclamantes, por aplicação das URPS de abril e maio de
1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete
trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre
os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e
julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que
são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da
Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º,
incisos II e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário,
alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensivel aos meses
de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial
determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao
pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual
de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a
partir de lº de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do
mes de março/88, excluíndo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos
salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e
maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial
ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituíção da
República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da
projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,194,
dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e
maio de 1988, nos meses de junho de 1980, nos meses de junho e
205.0610-DP. relatado

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-162.415/95.1

TRT - 4" REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges Albuquerque
Recorridos: VALTER FERREIRA e OUTROS
Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 761-4, complementado pelo provimento declaratório de fls. 787-9, não conheceu do Recurso de Embargos da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por não preencher o apelo os pressupostos elencados pelo artigo 894 e alíneas, da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 792-807.

Contra-razões apresentadas a fls. 810-5.

10

Milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser processual a natureza da decisão atacada, quando se limita à aferição dos requisitos de admissibilidade de recurso e não se adentra no mérito da demanda, consoante copiosa e pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo AG-AI- nº 214.788-8/SP: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO TRABALHISTA. Questão circunscrita ao âmbito da interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Inexistência, ademais, da alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido" (1º Turma, unânime, em 30/6/98, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 16/10/98, pág. 10).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Dada a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema corte, não admito o recurso.

festação da Suprema corte, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 8 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro- Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-162.806/95.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE EMERGIA ELETRICA - CEEE

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorridos: ILDEMAR SCOTO RITTA • OUTROS

Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

der não desconstituidos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 788-802.

Contra-razões juntadas a fls. 806-11.

Conforme se infere do decisório de fls. 778-84, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

seu Recurso de Embargos, porquanto desacendras seu Recurso de Embargos, porquanto desacendras art. 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 14 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-162.809/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido: JOSÉ AMADEUS GARCIA MENEZES
Advogado: Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,
pelo acórdão de fls. 792-5, conheceu do Recurso de Embargos do Reclamante por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a decisão
regional, visto que a Turma deixou de observar o contido no Enunciado nº 297 desta Corte relativamente ao reconhecimento do vínculo
empregatício, óbice ao conhecimento do Recurso de Revista patronal.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões expendidas a fls. 799-809.

Contra-razões a fls. 813-6.

Verifica-se a natureza infraconstitucional do debate empre-

Contra-razões a fls. 813-6.

Verifica-se a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária." [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/9C, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Extraordinário.

Publique-se

Publique-se.
Brasilia, 18 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-162.811/95.2

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorridos: LUIZ ANTÔNIO MADRUGA e OUTRO

Recorridos: LUIZ ANTÔNIO MADRUGA e OUTRO
Advogado: Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso II, e 37, incisos II e XXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 836-46.

Contra-razões juntadas a fls. 851-63.

fls. 836-46.

Contra-razões juntadas a fls. 851-63.

Conforme se infere do decisório de fls. 829-32, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-162.831/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : DINARTE PEREIRA
Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : DINARTE PEREIRA
Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia
Estadual de Energia Elétrica - CEEE - por não lograr infirmar os
fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor dos
Enunciados nº 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da
Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos
5°, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada interpõe Recurso
Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 770-84.

Contar-razões a fls. 788-801, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos
pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de
direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se
nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso
extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional
inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a
aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para
viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator
Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de
prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão
recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se
constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica
jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 202 E
"356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÂRIO CORRETAMENTE
DEMEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do
prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento
do recurso extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do
tema suscitado, impõe-se, par

Publique-se.
Brasilia, 15 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-167.510/95.5

TRT - 15" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: GETÚLIO GONÇALVES
Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges Resende
Recorrida : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire

DESPACHO

A colenda Subseção I Esp Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra DIÁRIO DA JUSTICA

o despacho que trancou o Recurso de Embargos do Autor, tendo em vista que a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os artigos 5º, inciso LV, da Carta Magna e 894 e 896 da CLT, além de alegar divergência com Enunciado nº 77 desta Corte, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 155-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 161-4.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-167.575/95.1

TRT - 1º REGIÃO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRIDA SUNSEGA DE ALMEIDA

RECORRIDA EN Malter do Carmo Barletta

RECORRIDA EN Malter GONSECA DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Gilvando de Araújo Aguiar

DE SYAC HO

RESPECA CHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios

Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da

Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental

apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos da União,

impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em

favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988,

o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta

avos) de 16,198 (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os

vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e

julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que

são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da

Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º,

incisos XXXIV, letra a, e LV, a Reclamada manifesta Recurso

Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser

extensivel aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de

reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo

pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de

reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a

partir de 1º de junho de 1986, os salários voltariam ao patamar do

más de março/88, excluíndo a parcela referida voltariam ao patamar do

más de março/88, excluíndo a parcela referidado so incorporação aos

salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e

maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial

ilicita, pois vedada pelo artigo 7; incisos VII, da Constituição da

República. Por essa razão, esta Corte temese eminéestado a favor da

projeção dos efistos da fração de atmente Ministro N

Brasilia, 11 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-167.950/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-167.950/95.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE EMERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorridos: DELVAIR DA SILVA MALAGUES e OUTRO

Advogado: Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 863-77.

Contra-razões apresentadas a fls. 880-94.

Conforme se infere do decisório de fls. 856-9, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminente-mente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de ad-missibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo. Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não accessor de la propostação de la punho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-169.810/95.5

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ROSEMBERG DOS SANTOS LEOPOLDO

Advogada: Dr.* Lúcia Soares D. de a. Leite Carvalho
Recorrido: MUNICÍPIO DE JUAZZIRO

DE SOA COMO DE SOA CO

Advogada : Dr.* Lúcia Soares D. de a. Leite Carvalho
Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante
contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º,
inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 128-33.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na
decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos
de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja,
examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos
legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. É a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário,
que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto
Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário
contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição
seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se
faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 8 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribual Suprior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-170.121/95.4

TRT - 14º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO UNIÃO

Recorrente :

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Garvalho

Recorrida: REGINA FÁTIMA CORREIA LIMA

Advogado: Dr. Francisco Geraldo B. Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Autora, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 263-8, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1° de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do més de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilicita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2° Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2° Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TRT - 2ª REGIÃO

TRT - 4º REGIÃO

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-176.743/95.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada: Dr. Cintia Barbosa Coelho
Recorrido: LUIZ DOZZI TEZZA

Advogado: Dr. Luiz Fernando A. Robortella

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Indivíduais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, por entender que a decisão impugnada era desmerecedora de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, 7°, inciso XXVI, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 304-12.

Não foram apresentadas contra-razões.

manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 304-12.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egreçio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGA-RÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXVE EU. I — Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 8 de junho de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-177.543/95.5

TRT - 10ª REGIÃO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida: MARIA IVETE DA COSTA LEITE PRATES
Advogada: Dr.º Edilma Bezerra da C. Aureliano
DE SPACHO
A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos III, XXXV, XXXVI, LIV e IV, e 32, incisos IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fis. 171-7 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da Projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,198 (dezesseis virgula dezenove por cento), rel

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-170.960/95.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorridas: CATARINA VALDIRA POLETO, ROLIM E COMPANHIA LTDA. e

MAXSERVICE - COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA.

Advogado: Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de

desconstituidos os fundamentos ensejadores do juizo denegatorio de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 625-39.

Contra-razões juntadas a fls. 644-56

Contra-razoes juntadas a fis. 644-56.

Conforme se infere do decisório de fis. 600-1, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequivoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso de apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 21 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-173.605/95.3

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE EMERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido: ANTÔNIO MARIA LUIZ

Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 256 e 333 desta Corte, trancou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constitução Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 655-69.

Contra-razões apresentadas a fls. 673-82.

Contra-razões apresentadas a fls. 673-82.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Felator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Em razão disso, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 7 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-173.937/95.3

TRT - 10ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente : MARIA HELENA NOGUETRA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato Recorrida : UNIÃO

Recorrida: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Reclamante porque os dispositivos constitucionais indicados como violados não foram objeto de debate no Recurse de Revista, encontrando-se preclusas as matérias ali tratadas, bem como os julgados trazidos a cotejo revelaram-se inespecíficos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, caput e inciso II, e 41, e seus parágrafos, a Demandante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 730-3.

Contra-razões apresentadas a fla 720 46

fis. 730-3.

Contra-razões apresentadas a fis. 738-46.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, que não preencheu os pressupostos recursais específicos, previstos na legislação processual trabalhista. Note-se que, na hipótese, não tendo sido ultrapassada a fase de conhecimento, não houve juízo meritório a respeito do tema constitucional invocado. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscríta ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo, espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasilia, 15 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maío de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº³ 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2* Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2* Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Ante a orience,

não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 8 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-179.521/95.8

TRT - 11* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: JOSÉ VARGAS DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Elias Oliveira Matalon

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Recurso de Embargos da União, especificamente no que tange às URPs de abril e maio de 1988, mantendo, assim, a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), calculados sobre o mês de abril, repercutindo em maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. tivo pagamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 251-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1° de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo art. 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano. Não existe incidência do índice sobre os meses de junho e julho mas tâo-somente reflexos decorrentes da aplicação do respectivo percentual no mês de abril.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tãosó, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente da Tribunal Superior da Trebalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalhe

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-179.682/95.9

TRT - 10* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrida: MARINATVA RODRIGUES AGUIAR

Advogado: Dr. Carlos Danilo Barbuto Cabral de Mendonça

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais, com fundamento no Enunciado n° 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Autora, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e IIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fis. 168-73, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 175-7.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1° de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e

maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **Projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacifica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-180.005/95.0

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : FRANCISCO GAMA TERRA JÚNIOR
Advogada : Dr. * Isis Maria Borges de Resende DESPACHO

Recorrido: FRANCISCO GAMA TERRA JUNIOR
Advogada: Dr.* Isis Maria Borges de Resende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados nº 221, 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sobo a argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 171-7.

Contra-razões a fls. 180-8, apresentadas tempestivamente.

Contra-razões a fls. 180-8, apresentadas tempestivamente pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a sat

Ante o Emport.
Publique-se.
Brasilia, 15 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-180.065/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido: JOSÉ PEDRO
Advogada: Dr.ª Eryka Farias de Negri

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 489-503. fls. 489-503.

Apresentadas contra-razões a fls. 506-18.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação ju-

14

risdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao principio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, peld seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acordão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1° Turma em 1°/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1999. risdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias

ema Corte, has _ Publique-se. Brasília, 14 de junho de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-180.484/95.8 TRT - 4* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorridos: MARCO VINICIO ROMERO MARTINS e OUTRO
Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios
Individuais, pelo acórdão de fls. 822-8, não conheceu dos Embargos
opostos pela Empresa, pois não demonstrada as violações legais e
constitucionais indicadas e, por outro lado, aplicou a multa de 1%
(um por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 17 e
18 do CPC.

Com apoio no artigo 102, inciso III.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 832-40.

Contra-razões apresentadas a fls. 1.843-8.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735). Contra-razões apresentadas a fls. 1.843-8.

2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Outrossim, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, encontrando-se, no caso, satisfeita a exigência constitucional. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. E, ainda, o AGRAG 177.283: "... Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada..."

Ademais, cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte seque firme nesse sentido: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE OBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo, espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 15 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-RE-E-RR-180.505/95.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque
Recorrido: PAULO SELMAR ARAŬJO CORREA
Advogada: Dr. Eryka Farias de Negri

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
deu provimento ao Recurso de Embargos oposto pela Companhia Estadual
de Energia Elétrica - CEEE, para restabelecer a decisão regional,
ao entendimento de que a Revista foi conhecida com negligência às
disposições do Enunciado nº 126 do TST, impeditivo da reapreciação
de fatos e provas naquela esfera recursal, transgredindo, ipso facto, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º,
inciso II, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões constantes de
fls. 688-99.

Contra-razões apresentadas a fls. 703-13.

inciso II, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões constantes de fls. 688-99.

Contra-razões apresentadas a fls. 703-13.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional invocada. Com efeito, do exame do acórdão recorrido verifica-se que os temas constitucionais apontados não foram considerados nos fundamentos da decisão. Por outro lado, a Recorrente não opôs Embargos Declaratórios hábeis a suscitar o debate acerca dos preceitos constitucionais apontados.

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual mencionam-se, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, pág. 5.4571. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria

Brasilia, 16 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-181.677/95.4

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: CEREJA KOKAY MORIKAWA e OUTROS
Advogada : Dr.* Edilea Rodrigues V. dos Santos
DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais, com fundamento no Enunciado n° 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 235-9 'tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e júlho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partír de maio, cuja supressão nos meses se guintes importaria ma patamar do més de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e mão de 1988, os com exesses de abril e mão de 1988, nos casas razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (Gezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho o do momo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia c

te corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unānime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 8 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-181.954/95.1

TRT - 4 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

RECURSO ENTRAORDINARIO

Recorrentes: FUNDAÇÃO BANKISUL DE SEGURIADE SOCIAL E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANKISUL

Advogado: Dr. INGESON FEDRO BARKITA

Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, afastando a incidência do artigo 37, da Constituição Federal à hipótese, negou provimento ao Recurso de Embargos opostos por Fundação Banrisul de Seguridade Social e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul, por entender que o empregador não pode alterar unilateralmente a norma regulamentar da empresa que dispõe sobre a complementação de aposentadoria, mesmo em se tratando, como no caso, de alteração havida em razão de lei, pois disposições benéficas ao empregado passam a integrar o seu contrato de trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, os Demandados manifestam Recurso Extraordinario contra a referida decisão, conforme razões edeutudas a fls. 782-4.

Contra-razões a fls. 787-9.

Cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pãg. 29.309).

Frontal à Carta da República viabiliza o recurso extraordinário, pressuposto não satisfeito, pois o debate empreendido nos autos, quanto ao meritum causae, estabilizou-se ao navel de interpretação de normas regulamentares da empresa, disciplinadoras dos critérios que norteiam a complementação de aposentadoria de seus empregados, controvérsia que não se alça ao patemar constitucional, na dicção de reiterada jurisprudência da Suprema Corte, à qual serve de exemplo o seguinte a aresto: "TRABAIHISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADONA. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, PARAGRAPO 1º

Brasilia, 21 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabatho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-184.481/95.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE EMERGIA ELETRICA - CEEE

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido: WILSON ZANETTI FURTADO

Advogado: Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 726-8, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos oposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica de Energia Elétrica.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo ofensa aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, pelas razões de fls. 731-46.

Apresentadas contra-razões a fls. 748-62, nas quais argúi-

se a deserção do recurso.

se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não efetuado o seu preparo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8-SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Pelator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57,

59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÂTER MATERIALMENTE LEGIS-LATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei n° 8.038/90 - não obstante a clâusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, \$ 1°, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legai a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1° Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/08/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasilia. 12 de marco de 1999.

Publique-se.
Brasilia, 12 de março de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-186.603/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE EMERGIA ELETRICA - CERE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido: CLEIMAR CHAVES MARQUES
Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não
desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de
seu Recurso de Embargos.

desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 696-710.

Contra-razões juntadas a fls. 713-23.

Conforme se infere do decisório de fls. 689-92, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia em face da inequivoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Percebe-se, de imediato, tratance de accidence de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasilia, 14 de junho de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-187.204/95.2

TRT - 8" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO - MINISTERIO DA ARRONAUTICA

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: ANTÔNIO DA SILVA ROMÃO • OUTROS

Advogada: Dr. Edilea R. Valério dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais

não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 188-202.

Não há contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extra-ordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1º Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

admito o recurso.

Publique-se

Brasilia, 8 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-187.752/95.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS

ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

Advogado: Dr. Libânio Cardoso

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa porque imaculado o artigo 896 consolidado, pois a decisão da colenda Turma, relativamente ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras" encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a interrupção do traba-

lho dentro de cada turno ou semanalmente não descaracteriza a jornada ininterrupta de revezamento prevista no artigo 7°, inciso XIV, da Constituição da República, afastando, por outro lado, o Colegiado, a indicada vulneração do artigo 7°, inciso XIV, da Lei Maior.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, e 7°, inciso XIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 511-6.

incisos XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, e 7°, inciso XIV, a Reclamáda interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fis. 511-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 522-9.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Recurso de Embargos que não preencheu os pressupostos recursais especificos previstos na legislação processual trabalhista. Essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG- 217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como 6nus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Fede

21.735).

Além disso, o que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, encontrando-se, no caso, satisfeita a exigência constitucional. Nestes termos o julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal in RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. E, ainda, o AGRAG 177.283: "... Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200...". No mesmo sentido: AGRAG's 153.823,146.952 e AGRRE 118.317. DJ 25/9/98.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a

73/200...". No mesmo sentido: AGRAG's 153.823,146.952 e AGRRE 118.317. DJ 25/9/98.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do tema constitucional em relevo, tendo concluído que o direito à jornada reduzida de seis horas não é a inexistência de intervalo para descanso e alimentação, mas sim o sistema de revezamento a implicar o trabalho em turnos diversos com alternância semanal. A propósito, impede ressaltar a seguinte ementa daquela Corte: "Trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Há pouco, esta Primeira Turma, ao julgar o AGRRE 215.946, de que foi relator o eminente Ministro Sydney Sanches, salientou que a circunstância de não ter transitado em julgado o precedente - que ainda não foi publicado referido no despacho agravado, não impede que o relator negue seguimento ao extraordinário (AGRRE 166.987 e AGRRE 150.091, ambos da Segunda Turma), tendo sido os fundamentos desse acórdão sintetizados na decisão agravada, o que permite o exercício da defesa por parte da Agravante. Ora, apreciando os diferentes aspectos da questão, firmou o precedente o entendimento de que a jornada reduzida a que alude o artigo 7°, inciso XIV, da Constituição Federal - que visa a compensar o trabalhador do maior desgaste biológico que lhe provoca esse regime de trabalho - diz respeito ao sistema de produção da empresa e não ao trabalho individual do empregado, razão por que o intervalo para descanso ou alimentação e o repouso semanal em dia certo não descaracterizam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Agravo regimental a que se nega provimento" AGRRE-212.852/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 26/6/98).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

admito o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 21 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-187.893/95.4

TRT - 4 REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : PAULO RENATO FARIAS DE FARIAS
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO
A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Companhia Estadual
de Energia Elétrica - CEEE - por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5°, inciso II, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 568-79.

Contra-razões apresentadas a fls. 582-7.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1º Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

recurso.
Publique-se.
Brasilia, 21 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
** Telbunal Superior or do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-189.123/95.0

TRT - 4* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: REJANE MARIA CASTILHOS TOMAZZONI E OUTRO
Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : BANCO DO BRASIL S.A.

Recorrentes: REJANE MARIA CASTILIOS TOMAZZONI E OUTRO
Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios
Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra
o despacho que trancou o Recurso de Embargos dos Autores, tendo em
vista a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da
Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos
5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 37, inciso III, os Reclamantes
manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão,
conforme razões colacionadas a fls. 408-11.

Contra-razões apresentadas a fls. 414-7.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição
dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano
de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal
firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto:
"Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional
inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja,
a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional
para viabilizar o recurso extraordinário" [Aq. 116.132-9 (AgRg)-SP,
Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento
jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é
absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao
preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como
ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro
do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o
recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de
prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou
às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagou o
egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO
EXYRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO

Ante o exposto, não admito o recurso.

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-189.948/95.4

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MARCO ANTÔNIO CROTI
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO NOROESTE S/A)

Advogado: Dr. Alessandro Marius Oliveira Martins

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ante a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante contra despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, incisos VI e XXIX, alínea a, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 350-3.

Apresentadas contra-razões a fls. 357-61.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Ex-

celsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-189.961/95.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrida: CLÉLIA BARROS TORRES
Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos apresentados pela Companhia Estadual de Energia Elétrica, concluindo que a decisão turmária não trouxe mácula ao artigo 896 consolidado, porque a tese combatida pela Companhia está ao abrigo dos Enunciados nºº 256 e 331, III, parte final, do TST e do artigo 3º da CLT. Por conseguinte, reconheceu o Colegiado a existência de vínculo de emprego entre a Reclamante, contratada sob a égide da Constituição Federal de 1967 e da Emenda Constitucional nº 1/69, e a Reclamada, mesmo sem a procedência de concurso público. público.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões alínhadas a fls. 607-22.

Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões alinhadas a fls. 607-22.

Contra-razões apresentadas a fls. 626-40.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constítucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1° Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-191.215/95.8

TRT - 4* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: PAULO RECH WAGNER
Advogada : Dr.* Luciana Martins Barbosa
Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra
o despacho que trancou o Recurso de Embargos do Autor, entendendo
que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da
Constituição da República, e reputando vulnerados seus artigos 5°,
incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta
Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões
colacionadas a fls. 564-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 560-1, a douta
SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto
pelo Demandante, mantendo os termos do despacho que não admitiu o
seu Recurso de Embargos sob o fundamento de que não restol
comprovada a nulidade argüida.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria
eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto
de admissibilidade recursal, de cunho, portanto,
infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do
apelo extremo.

Ainda, vale esclarecer que o direito da parte ao

de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, vale esclarecer que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no

contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o exposition publique-se.
Brasilia, 15 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-192.484/95.0

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : MARCO AURÉLIO MARTINS DE ALMEIDA

Recorrido: MARCO AURÉLIO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa contra despacho que negou admissibilidade a seu Recurso de Embargos, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, assim, o entendimento de que a Revista não merecia conhecimento relativamente ao vínculo de emprego, pois inexistente a nulidade apontada e imaculado o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 898-912.

Contra-razões apresentadas a fls. 916-31.

Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 898-912.

Contra-razões apresentadas a fls. 916-31.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, CINADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5°, LV, DA CONSTITUI-ÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho não ensejando a apreciação pelo STF, em recurso extraordinário".

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-193.963/95.9

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: MÁRCIA SOLANGE MODOLO XAVIER
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Recorrida : ITAIPU BINACIONAL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrida: ITAIPU BINACIONAL

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos da Autora, entendendo que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 7°, inciso IV, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 444-55.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 438-41, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante, mantendo os termos do despacho que não admitiu c seu Recurso de Embargos, tendo em vista que as razões apresentadas não infirmaram os fundamentos do despacho agravado.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

apelo extremo

apelo extremo.

Ainda, vale esclarecer que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observo: o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao principio da

legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido"
(in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-194.880/95.6

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOrrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

RICHORDO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

RICHORDO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

RICHORDO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

RICHORDO DE SPACHO

DESPACHO

Advogado

Recorrido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos
Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, por não
lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos
Embargos, a teor do Enunciado nº 310, itens I e IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da
Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos
5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso III, o Sindicato interpõe Recurso
Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 233-40.

Contra-razões a fls. 244-5, apresentadas tempestivamente.
O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos
pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de
direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se
nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se
nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se
nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se
nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se
nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se
nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se
nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se
nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se
nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se
nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se
nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se
nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se
nesse sentido, de seguinte a supremo extraordinário. Maséria constitucional
prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão
recursal extraordinário - decorre de portuna formulação, em momento
do recurso ext

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-195.573/95.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE EMERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido: CLÁUDIO JOSÉ GARCIA DOS SANTOS

5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1° Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 8 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-195.835/95.3

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: JÚLIO CÉZAR LÉO

Advogado: Dr. Carlos Danilo B. C. de Mendonça

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos da União para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento, sob pena de ofensa ao direito adquirido do servidor e ao princípio da irredutibilidade salarial.

Com amparo no artigo 102, inciso III alíros e de Carmo Recorrentes da composição de composição de composição da composição

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 200-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 205-7.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltaríam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo art. 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano. Não existe incidência do indice sobre os meses de junho e julho mas tão-somente reflexos decorrentes da aplicação do respectivo percentual no mês de abril.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tãosó, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasilia, 16 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-195.929/95.5

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MILITINO DIAS DA SILVA

Advogadas: Dr.º Lúcia Soares D. de A. Leite e Outra

Recorrido: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

Procurador: Dr. José Nauto Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais, pelo acórdão de fls. 98-9, complementado pelo de fls.

110-1, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo

Demandante por entender que o despacho trancatório do Recurso de

Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Reclamante manifesta Recurso

Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 114-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à lagislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do

Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 9 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-196.315/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : LUIZ ANTÔNIO FERNANDES PHILOMENA

RECURSO EXTRAORDINARIO
Recorrente: COMPANHIA BSTADUAL DE EMPRGIA ELETRICA - CEEZ
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : LUIZ ANTÔNIO FERNANDES PHILOMENA
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
DE SPACHO
A douta Subseção I Especializada em Dissidios Individuais,
pelo acórdão de fis. 705-8, complementado pela decisão declaratória
de fis. 721-3, deu provimento ao Recurso de Embargos para restabelecer a decisão regional, sob o entendimento de que a Revista fol conhecida, contrariando o disposto no artigo 896 da Consolidação das
Leis do Trabalho, visto que a Turma deixou de observar o contido nos
Enunciados nºº 126 e 297 desta Corte, relativamente ao reconhecimento
do vínculo empregaticio.

Com apolo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, e 37, inciso II, a Demandada
manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma
das razões expendidas a fls. 727-37.

Verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à
Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie,
culminando com a interposição do recurso que ora é submetido ao juizo de admissibilidade, e o Colegiado recorrido apreciou as questões
que lhe foram submetidas, não obstante a decisão tenha contrariado o
interesse da parte recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. O ST já se manifestou no sentido de que: "A
garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência." (AG-AI nº 215.976-2, 2º Turma em 17/8/98, Relatór Ministro
Mauricio Corrêa, DJU de 2/10/98).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada que está circunscrito à aferição dos
pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer

Extraordinário.
Publique-se

Brasilia, 17 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-197.820/95.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: RAIMUNDO NONATO VENTURA e OUTROS

Advogado: Dr. Aldenei de Souza e Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 249-55 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unámime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

não admito o recurso.

O O recurso.

Publique-se.

Brasilia, 8 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

**A Trihunal Superior Ministro Presidente de Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-197.832/95.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL -SINDSEP

: Dr.* Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

Recorrido: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEP

Advogada: Dr.* Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheccu, em favor dos Reclamantes substituídos, por aplicação das URPS de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e IIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 173-7 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1986 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 180-3.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do més de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos Aslários voltariam ao patamar do més de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos alarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da República. Por essa razão, os esta Corte tem-se manifestado a favor da República. P

o o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

WAGNET Tribunal Superior Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-199.796/95.3

TRT ~ 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO

Advogada : Dr.º Cléia Marilze Rizzi da Silva
Recorrida : OLGA MATOZO SALLA

Advogada : Dr.º Maril Alice Hernandes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por

entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 19 do ADCT, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 148-62.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Exque requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 7 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-201.148/95.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalhe

Recorrente: UNIAO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: CASTELO BRANCO Y. CASTRO
Advogado: Dr. Eululio Jappe

Advogado : Dr. Editifo Jappe

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos da União por entendê-lo carecedor

A douta Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos da União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5% incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 659-66.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prossequimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão reabalhista, e mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5,4571.

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorreda n 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 16 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-202.194/95.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA: Dr. Ricardo Adolpho Borges Albuquerque: JORGE ALVES AZAMBUJA: Dr.* Marcelise de Miranda de Azevedo Recorrente:

Advogado Recorrido Advogada

DESPACHOA colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, ante a incidência dos Enunciados n° 126, 294 e 297. desta Corte.

desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso II, e 7°, inciso XXIX, alínea a, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 566-72.

Contra-razões a fls. 577-84, apresentadas tempestivamente.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.891-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-203.535/95.7

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta Recorrida : **EURISDETE PEREIRA LOPES** Advogada : Dr. Maria Inácia Lobato Ferreira **DESPACHO**

Recorrida : EURISDETE PERSIRA LOPES
Advogada : Dr.* Maria Inacia Lobato Ferreira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados nº 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 169-72.

Não foram apresentadas contra-razões

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudencia do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional recurso viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurispruência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÓMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário, o necessário ofereciment

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-203.850/95.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: CIPRIANO PALMEIRA DO NASCIMENTO • OUTROS
Advogado: Dr. Flávio Cortes Paíva

Advogado: Dr. Flávio Cortes Paíva

DE SPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extracrdinário, alinhando suas razões a fls. 181-4.

Contra-razões inexistentes.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da

projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagâmento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-205.510/95.8

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO (MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA)
Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido: LUIZ CARAZZA FILHO
Advogada: Dr.* Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido: LUIZ CARAZZA FILBO
Advogada: Dr. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por não
lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos
Embargos, a teor do Enunciado nº 331, inciso III, desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da
Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º,
inciso XXXIV, alinea a e XXXV, a Reclamada interpõe Recurso
Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 232-42.

Contra-razões a fls. 245-53, apresentadas tempestivamente.
O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos
pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de
direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se
nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso
extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional
inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a
aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para
viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator
Ministro Rafael Mayer, DUI de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de
prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão
recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se
constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica
jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SOMULAS 282 E
356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÂRTO CORRETAMENTE
DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do
prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento
do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento
procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-206.089/95.7

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrida: MAURINA FÉLIX DOS SANTOS

: Dr. Fernando Guerr

DESPACHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 25, caput, 102, inciso III e 114, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 400-6.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 1999.

Ministro Peridente do Inhural Superior do Trabalho.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-206.192/95.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: RODRIGO GOMES FERREIRA
Advogado: Dr. Gustavo Farah Correa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 190-2.

Contra-razões a fls. 194-8, apresentado fundado de contra-razões a fls. 194-8 apresentado fundado fundado de contra-razões a fls. 194-8 apresentado fundado fundado

So, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7°, inciso VI, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 190-2.

Contra-razões a fls. 194-8, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portânto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ense

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-206.276/95.2

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRETE: UNIÃO (SUCESSORA LEGAL DO EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉ-

DITO COOPERATIVO S/A - BNCC)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: GILSON LUCAS DE LUCENA

Recorrido: GILSON LUCAS DE LUCENA
Advogado: Dr. Gilson Lucas de Lucena

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos da União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II e XXXVI, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 471-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 478-84.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão

dos dispositivos legais ordinários utilizados no desinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÓMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de 29.309).

Ante o exposto, não admito-o recurso 240 1 to la contra de la contra del contra de la contra del contra de la contra del la contra de la contra del la Publique-se.
Brasilia, 11 de junho de 1999. de WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-208.068/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrida: HENRIETTE MACALOS

Recorrida : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrida : HENRIETTE MACALOS
Advogada : Dr.* Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, aplicando a orientação contida no Enunciado n° 331, item I, desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 776-91.

Apresentadas contra-razões a fls. 794-806.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Publique-se.
Brasilia, 10 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-208.999/95.1

TRT - 21 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carrelle

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: PAULO DE TARSO BEZERRA • OUTROS

Advogado: Dr. Alexandre José Cassol

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, concluindo pela inexistência das violações constitucionais apontadas, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela União, por força do contido no Verbete Sumular nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer, em favor dos Reclamantes, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, saliente-se que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

tão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Pederal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contraria aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ófensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao principio da legalidade: CF, art. 5°, II. V - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De resto, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio de 1988 o forma de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de argune da superse do verta de su projeção dos efetitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-209.616/95.5

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida: IDALBA MARIA MENEZES DA COSTA
Advogada: Dr.* Isis Maria Borges de Resende

DE SPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho
trancatório do Recurso de Embargos da União por entendê-lo carecedor
de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°,
incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta
Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das
razões deduzidas a fls. 235-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 241-50.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na
decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos
de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação
processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo
impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via
obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão
dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da
controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à
legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do
Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria
efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente
dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para
exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão
trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar
margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister
que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quandocomo no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão,
o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRq)-ES, Relator
Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de
prequestionamento da matéria constitu

jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o experience de la composición del composición de la composición de la composición de la composición del composición de la composició

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-212.819/95.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO
Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli
Recorrido : JOSÉ GUEDES DE BRITO
Advogada : Dr. Ana Paula Moreira dos Santos

DESPACHO A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Município de Osasco, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado n° 331, inciso I, desta

Osásco, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 331, inciso I, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Faderal, e sob o argumento de afronta ao artigo 19 do ADCT, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 241-6.

Contra-razões a fls. 251-3, apresentadas tempestivamente.
O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Fretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÉRCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE. DEMEGADO NA ORIGEM - AGRAVO HAPROVIDO. A configuração, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de coutros igualmente imprescindiveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinária. Omi

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabel

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-213.400/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrida: ELIANA MARIA SOMOROVSKI NUNES
Advogada: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
deu provimento ao Recurso de Embargos opostos por Eliana Maria Somorovski Nunes, para restabelecer a decisão regional, ao entendimento
de que a Revista foi conhecida com negligência às disposições do
Enunciado nº 126 do TST, impeditivo da reapreciação de fatos e provas naquela esfera recursal, transgredindo, ipso facto, o artigo 896
da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º,
inciso II, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões constantes de
fls. 743-54.

fls. 743-54.

Contra-razões apresentadas a fls. 757-61.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional invocada. Com efeito, do exame do acórdão recorrido verifica-se que os temas constitucionais apontados não foram considerados nos fundamentos da decisão. Por outro lado, a Recorrente não opôs Embargos Declaratórios hábeis a suscitar o debate acerca dos preceitos constitucionais apontados.

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurispru-

dência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual mencionam-se, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

27/04/90, Pelos runa Extraordinário.
Publique-se.
Brasilia, 17 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior erior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-214.965/95.2

TRT - 10° REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente : UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: AIRTON DIAS DE OLIVEIRA FILHO • OUTRA

: Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individu-A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, concluindo pela inexistência das violações constitucionais apontadas, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela União, por força do contido no Verbete Sumular nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer, em favor dos Reclamantes, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, saliente-se que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao principio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735). DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De resto, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1° de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE n° 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tãosó, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2° Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte,

não admito o recurso.

o o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 8 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Wagner of Tribunal Superior

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-215.500/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOTRENE: ARIOVALDO PERES DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Milton Carrijo Gal. 40

Recorrente: ARIOVALDO PERES DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Milton Carrijo Gal. 40

Recorrente: CAMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA KLÉTRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DESPACHO.

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra
o despacho que trancou o Recurso de Embargos do Autor, tendo em
vista que a decisão recorrida perfilha a orientada ditada no
Enunciado nº 331, inciso II, desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da
Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos
5º, incisos XXXV, LIV e UV, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta
Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões
colacionadas a fis. 810-6.

Contra-razões apresentadas a fis. 819-22.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição
dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano
de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal
firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto:
"Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional
inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja,
a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional
para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP,
Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento
jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é
absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao
preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como
dous do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro
do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que
as garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o
egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO
L

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 16 de junho de 1999.
WAGNER PINETA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-215.543/95.7

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : JOSÉ HUMBERTO NUNES DE MASSENO
Advogada : Dr.* Isis Maria Borges de Resende
Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZZIRO

Advogada : Dr.* Isis Maria Borges de Resende
Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, aplicando os Enunciados nºº 297 e 333 desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante contra despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 123-34.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, pára dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 1999.

WACNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-216.637/95.6

TRT - 10* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: MARIA AMÉLIA VÍTOR SILVA • OUTROS
Advogada Dr. Aleia Maria Recordo do Procurado Dr. Aleia Maria Recordo do Procurado Dr. Aleia Maria Recordo do Procurado Procurado Procurado do Procurado do Procurado Procu

Recorridos: MARIA AMÉLIA VÍTOR SILVA • OUTROS
Advogada: Dr. Isis Maria Borges de Resende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais, concluindo pela inexistência das violações
constitucionais apontadas, negou provimento ao Agravo Regimental
apresentado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso
de Embargos oposto pela União, por força do contido no Verbete
Sumular nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme
no sentido de reconhecer, em favor dos Reclamantes, relativamente às
URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração
correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis
virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril
e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos
monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo
pagamento. pagamento.

Com base

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 323-6.

De início, saliente-se que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade coma lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao principio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735). 21.735).

De resto,

De resto, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1° de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Ante a Olicina.

não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 7 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

or do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-217.853/95.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS

Advogado Recorrido : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, tendo em vista que a decisão agravada é convergente com a jurisprudência da SDI.

25

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos III e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 285-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SF, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÉRCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÓMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NÃO ARGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindiveis, não se viabiliza o accesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, de

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-219.120/95.7

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: GIL GUIMARAES DE SALLES

Advogada: Dr.* Isis M. B. Resende
Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 868-73.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

Ante o expost,
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 1999.
WAGMER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-221.427/95.5

TRT - 18* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA MACHADO BRAGANÇA e OUTRO

Advogada: Dr. Edna Alves Rosa Batista

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor dos Autores, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 259-64, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do més de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilicita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio.

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 1999.

WACMER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

or do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-221.992/95.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MUNICIPIO DE BEIJO HORIZONTE
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
Recorrida: REGINA MORBIO MARQUES DE ASSUNÇÃO
Advogado: Dr. Jumari Ursine Murta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
negou provimento ao Recurso de Embargos oposto pelo Município de
Belo Horizonte, ao entendimento de que as horas-aula excedentes dos
limites estabelecidos nos artigos 318 e 321 consolidados devem ser
remuneradas com o adicional de sobrejornada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5',
incisos II, XXXV e LV, 7', inciso XVI, e 93, inciso IX, o Reclamado
manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma
das razões colacionadas a fls. 178-85.

Não forem apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne às condições necessárias a fazerem-no
ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a auséncia de prequestionamento da matéria constitucional invocada. Com efeito, do exame
do acordão recorrido verifica-se que os temas constitucionais apontados não foram considerados nos fundamentos da decisão. Por outro
lado, o Recorrente não opôs Embargos Declaratórios hábeis a suscitar
o debate acerca dos preceitos constitucionais apontados.

Saliente-se, também, que apenas a infringência direta e
frontal à Carta da República viabiliza o Recurso Extraordinário,
pressuposto não satisfeito no presente caso, pois o debate empreendido nos autos, quanto ao meritum causas, estabilizou-se ao nivel de
interpretação de normas consolidadas, disciplinadoras da jornada de
trabalho dos professores, controvérsia que não se alça ao patamar
constitucional, na consonância da reiterada jurisprudência da Suprema Corte, da qual menciona-se como exemplo o sequinte aresto: "Irresignado com a decisão que conheceu do recurso de revista interposto
pelo ora agravado, que o condenou ao pagamento da 7° e 8° horas como
extras e seus reflexos, o Banco Cidade S/A interpôs recurso extraordinário, fundamenta

Brasilia, 21 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-223.844/95.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : DEUZINEIA CORREA SANTOS e OUTROS
Advogado : Dr. Raimundo José dos Santos DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, tendo em vista a falta de fundamentação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 61, § 1°, inciso II, alínea a, e 62, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 188-92.

Contra-razões inexistentes.

É incontestável a natureza infin

alinea a, e 62, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 188-92.

Contra-razões inexistentes.

£ incontestável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discusão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, de mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SOMURAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DEMEGADO MA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente imprescindiv

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-224.303/95.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORSO EXIKAURDINA

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : JOÃO CARLOS ALVES DE DEUS • OUTROS

Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: JOÃO CARLOS ALVES DE DEUS © OUTROS
Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos III, xxxvI e IIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 319-22.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salárial ilicita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (Gezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplífica o Re nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - 104 per de de 1988 - 104 per de 1988 - 105 per de 1988 per de 105 per de

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-225.248/95.7

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges Albuquerque

Recorrido : JOSÉ MARIA DE CARVALHO FERNANDES

Advogada : Dr. Sebastiana dos Santos Magalhães Martins

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, em face da aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso II, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 262-9.

razões a fls. 262-9.

Contra-razões a fls. 574-7, apresentadas tempestivamente.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão
recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já
mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento
de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº
113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em
28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19,675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não
admito o recurso.

admito o recurso.

recurso.
Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-225.750/95.7

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : VLADIMIR MENDONÇA
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 545-53.

Contra-razões inexistentes.

Suas razões a fls. 545-53.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindiveis, não se viabiliza o acesso a via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscib

Brasília, 15 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-226.473/95.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MAURÍLIA DE CAMPOS BRUGNERA

Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Maurília de Campos
Brugnera, em razão de entendê-lo carecedor de seus pressupostos

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação aos seus ártigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão
recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já
mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido
limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de
embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº

27

i13.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1º Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675). Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não

admito o recurso.

recurso.
Publique-se.
Brasilia, 21 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
Was de Tohunal Superior Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-227.269/95.4

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUE
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
Recorrido : MAX TRIFLER
Advogado : Dr. Cláudio Penna

Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
Recorrido : MAX TRIFLER
Advogado : Dr. Cláudio Penna

PESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por
entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 4°, §§ 4° e
5°, da EC n° 26/85 e 8° do ADCT, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 183-94.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na
decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos
de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja,
examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos
legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate
sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que
requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso
Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja
direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz
necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves,
DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-227.347/95.9

TRT - 3" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : CELSO SOARES CÂNDIDO
Advogada : Dr. Joana d'Arc Ribeiro

Recorrido: CELSO SOARES CÂNDIDO
Advogada: Dr.* Joana d'Arc Ribeiro

D E S P A C H O

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, além do artigo 165, inciso IX, da Carta Magna de 1967/69, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 429-31.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1º Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-229.807/95.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CARGILL AGRICOLA S/A

Advogada: Dr.º Cíntia Barbosa Coelho
Recorrido: JUSTINO AURELIO DI RISIO

Advogado: Dr. Joaquim Aser de Souza Campos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais, pelo acórdão de fls. 143-5, complementado pela decisão
declaratória de fls. 155-6, não conheceu dos Embargos opostos pela
Empresa, pois imaculados os dispositivos constitucionais indicados
como violados relativamente à preliminar de nulidade do aresto
turmário por negativa de prestação jurisdicional, e, ainda, concluiu
o Colegiado recorrido que, quanto ao Salário in natura, o apelo
encontrava-se desfundamentado, e, no que tange ao Salário-utilidade,
afastou a indigitada ofensa ao artigo 458, \$\$1° e 2°, da CLT,
aplicando, por outro lado, o Verbete Sumular n° 296/TST como óbice
ao sucesso do apelo.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da
Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°.

incisos II, XXXV e LV, e ainda ao artigo 458, \$ 1°, da CLT, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 160-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa ao artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egregio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

2" Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Outrossim, cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido: "TRABALHISTA. ACORDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Brasilia, 14 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-229.862/95.8

TRT - 5* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CLEONICE COELHO DE ASSIS

Advogada: Dr. * Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Recorrido: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

Advogada: Dr. * Eneida Afonso de Sousa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ante a aplicação do Enunciado n° 333 desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante contra despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7°, inciso XXXIV, e 37, inciso II, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 124-35.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 10 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Brasília, 10 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabal

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-229.930/95.9

TRT - 10° REGIÃO

 $\frac{R\,E\,C\,U\,R\,S\,O}{Recorrente}\,\,:\,\, \text{HILMA DE OLIVEIRA CAMPOS} \,\,$

Recorrente : HILMA DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Recorrida : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante, por entender que a decisão impugnada era desmerecedora de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102 inciso III alínea a da Consti-

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2°, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 176-82.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 186-8. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação proces-sual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível ava-

liar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Ante o Eagli Publique-se. Brasilia, 8 de junho de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabal

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-230.475/95.7

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JOSÉ HAMILTON DA COSTA

Advogada: Dr.* Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Recorrido: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

Advogada : Dr.* Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante contra despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7°, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 137-48.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

Ante o expos...
Publique-se.
Brasilia, 10 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-233.874/95.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: MUNICÍPIO DE OSASCO

Recorrente: MUNICÍPIO DE OSASCO

Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva
Recorrida: MARIA DA CONCEIÇÃO MUNEOZ
Advogado: Dr. Antônio José dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado, por
entender não desconstituídos os fundamentos do despacho impugnado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 19 do ADCT, o
Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 294-301.

Deixo de analisar as contra contra-razões porquanto apresentadas fora do prazo legal.

didas a fls. 294-301.

Deixo de analisar as contra contra-razões porquanto apresentadas fora do prazo legal.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-235.182/95.8

TRT - 11º REGIÃO

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-235.182/95.8

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIAO Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta Recorridos : **ELCI BATISTA DA SILVA • OUTROS** Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DESTACH Nº 125 SEXTA-FEIRA, 2 JUL 1999

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório de Embargos opostos pela União, impugnando decisão que reconheceu o direito dos empregados, por aplicação das URPs de abril e maio/88, ao reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), sobre os vencimentos daqueles meses, com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, IIV e IV, e 93, incisos IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, aduzindo as razões colacionadas a fis. 394-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deférido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do més de março/88, excluíndo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilicita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplífica o RE nº (205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 , nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traball

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-235.371/95.8

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Procurador: Dr. Adriano Raphael Alves do Nascimento

Recorrida: ADELICE MARIA DA COSTA

Advogado: Dr. Francisco Vital da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 95 desta Corte.

Com amparo no artigo 102 incide 102

Federal de Minas Gerais - UFMG, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado n' 95 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7°, incisos III e XXIX, alínea a, 146, inciso III, 149, 150, incisos I e III, e 195, \$ 6°, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 492-6.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMILAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DEMEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindiveis, não se viabiliza o acesso à via recursa extr

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-235.979/95.7

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO UNIÃO
Dr. Walter do Carmo Barletta SÍLVIA REGINA CARNEIRO DE SÁ
Dr. Carlos Beltrão Heller Procurador:

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela União, ratificando a aplicação do Verbete Sumular nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer, em favor da Reclamante, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento. Com base no artigo 102, inciso III, alineas a e b, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, incisos IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstran não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Saliente-se que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, inserese no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário (Ag. 116.132-9) (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido, em face do contido no Verbete Sumular nº 333 desta Corte, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou âs garantias das par

23/5/97, pág. 21.735).

De resto, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e

projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tãosó, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

O O regulation.
Publique-se.
Brasilia, 7 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNET Tahunal Superior

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-237.604/95.1

TRT - 2ª REGIÃO

 $\frac{R \, E \, C \, U \, R \, S \, O}{Recorrente} \, \, \underbrace{E \, X \, T \, R \, A \, O \, R \, D \, I \, N \, \acute{A} \, R \, I \, O}_{Recorrente}$

Recorrente : EDEMILSON LESSEN DULLER
Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : BANCO SANTANDER BRASIL S/A (nova denominação do Banco
Geral do Comércio S/A)
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção Especializada em Dissidios Individuais
não conheceu dos embargos opostos por Edemilson Lessen Duller, tendo
em vista tratar-se de aplicação dos Enunciados nºº 199, 294 e 333
desta Corte.

em vista tratar-se de aplicação dos Enunciados nºº 199, 294 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 387-9.

Contra-razões a fls. 392-6, apresentadas tempestivamente.

Contra-razões a fls. 392-6, apresentadas tempestivamente. Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº

113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti. 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

admito o recurso. Publique-se

Brasilia, 11 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superio

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-238.127/95.7

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr. Dilemon Pires Silva
Recorridos: LIDIS MARIA FERREIRA DE ALMEIDA • OUTROS

Ados: LIDIS MARIA FERREIRA DE ALMEIDA • OUTROS

ID ESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho tório do Recurso de Embargos pela Fundação Hospitalar do to Federal por entendê-lo carecedor de seus pressupostos ficos trancatório do Distrito Federa específicos.

negou provimento ao Agravo de Embargos pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 8º, inciso III, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 323-34.

Contra-razões a fls. 340-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta á legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradmente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário (notra decisão trabalhista, e mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando-como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausância de pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela de conformidade com seguintes termos: "AGRAVO INTROVIDO. A configuração expessivo de la decisão recorrida. S

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasilia, 11 de junho de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-238.568/95.8

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : ELMAR PESSOA MAGALHÃES
Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrida : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Elmar Pessoa Magalhães, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

denegou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, inciso II, e 41, e parágrafos, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 512-5.

Contra-razões a fls. 520-7, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos sequintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omíssa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1 Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 15 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-238.817/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DA AUTOLATINA BRASIL 8/A)

Advogada: Dr.* Cinția Barbosa Coelho
Recorrido: VAIL ROGERIO LOPES

Recorrido : VAIL ROGERIO LOPES
Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais, reafirmando a aplicação dos Enunciados nºº 221 e 297 do
TST, como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo
Regimental interposto de despacho trancatório dos Embargos opostos
pela Autolatina Brasil S/A.

A Demandada, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a.

pela Autolatina Brasil S/A.

A Demandada, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls.

da Constituição Federal, e arguindo afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, IIV e LV. e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 303-16.

Não foram apresentadas contra-razões.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se hesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (RG. 116:132-9 (AgR9)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87).

E infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional enão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prossequimento do Recursos Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimen

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o expose.
Publique-se.
Brasilia, 11 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER Tribunal Superior Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-238.835/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
ecorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
dvogada : Dr.* Cíntia Barbosa Coelho
ecorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC Recorrido : Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

PESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacento trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos III, XXXV, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 515-23.

Apresentadas contra-razões a fls. 527-39.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questao, o exame da legislação ordinária" (la para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questao, o exame da legislação ordinária" (la parte esta de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao prenchimento dos presuposotos recursal se fa

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasilia, 21 de junho de 1999.

> WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-238.886/96.2

TRT - 5º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CARLOS ALBERTO FEITOSA

Advogada: Dr.* Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Recorrido: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7°, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 162-73.

Não foram apresentadas contra-razões.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA te do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-239.553/96.2

TRT - 5º REGIÃO

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-240.174/96.0

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : EDILEUSA PIRES FREITAS
Advogada : Dr.* Isis Maria Borges Resende
Recorrido : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM

Advogado: Dr. Simão Carneiro de Almeida

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

merecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7°, inciso XXXIV, e 37, inciso II, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 128-39.

inciso XXXIV, e 37, inciso II, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 128-39.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

istro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

das partes n co Tribue 1 Fo

PROC. Nº TST-RE-ROAR-239.859/96.8

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIAO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : DELZUITA SOUZA DA SILVA
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

Recorrente: UNIXO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida: DELZUITA SOUZA DA SILVA
Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva
DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da
Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos
II, XXXVI e LV, da Constituição anterior, manifesta Recurso
Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada
em Dissidios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex
officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT
da 11º Região, para, considerando a procedência parcial da demanda
rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda
prolatada por aquele Regional, e, em juizo rescisório, proferir novo
julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças
salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro
de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a
7/30 (sete trinta avos) de 16,198 (decesseis virgula dezenove por
cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com
reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente,
desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender
restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de
reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a
partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do
mes de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos
salários da fração de aveneto correspondente aos meses de abril e
maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial
ilicita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da
República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da
Projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%
(dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e
maio de 1988, no semeses de junho e julho do mesmo ano.

Aliá

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CELE

RECURSO EXTRAORDINÁBIO
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEZE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido: ANGELICO JORGE MALMARATE MACIEL
Advogado: Dr. João Luiz França Barreto
DE SPA CH DO
A Colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho
que trancou o Recurso de Embargos da Reclamada, tendo em vista a
incidência do Enunciado nº 221.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos
II e XXXV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta
Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões
colacionadas a fls. 206-13.

Contra-razões apresentadas a fls. 217-25.

Ochate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos
pressupostos desa antesibilidado infractor inscense no plano de
direito essa antesibilidado, infractor inscense no plano de
direito essa sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso
extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a
aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para
viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto,
como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do
una deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não
tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jursdicional contrata ao representa negativa de prestação jursdicional contrata ao representa negativa de prestação jursdicional contrata ao representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido p

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-240.825/96.7

TRT - 9º REGIÃO

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-240.825/96.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SANDRA MARIA BARCELÃO

Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado
Recorrida: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais acolheu os embargos opostos por Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A, para, reformando a decisão proferida pela Quarta Turma e reconhecendo a eficácia da negociação coletiva que elastece a jornada de trabalho, no tocante aos turnos ininterruptos de revezamento, restabelecer a decisão regional que mandou excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XVI, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 268-81.

Contra-razões a fls. 289-91, apresentadas tempestivamen-

Contra-razões a fls. 289-91, apresentadas tempestivamen-

Contra-razões a fls. 289-91, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional, não discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "Pouco importa o conceito que o recorrente possa ter de prequestionamento. Não ventilada no acórdão recorrido a questão federal suscitada, e não sanada a omissão, mediante embargos declaratórios, descabe o recurso extraordinário. É o que prescrevem as Súmulas nºs 282 e 356" [AG. 83.629-2-(AgRg)-SP, Relator Ministro Soares Muñoz, DJU de 11/09/81]. Tendo em vista seu caráter pedagógico, merece destaque decisão da lavra do eminente Ministro Alfredo Buzaid, assim assentada: "Ventilar quer dizer debater, discutir, tornar a matéria res controversa. Está em controvérsia a norma constitucional, quando o Tribunal a que a aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito há res dubia, quando se litiga sobre a sua aplicabilidade, não, porém, quando é excluída de qualquer julgamento, por não incidir a norma constitucional" [RE-97.358-(EDc1)-MG, DJU de 11/11/83]. Os Embargos Declaratórios opostos não lograram o prequestionamento de tema constitucional apontado, uma vez que o pronunciamento declaratório limitou-se a afastá-lo.

Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, não o admito.

Publique-se.
Brasilia, 11 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER Superior

or do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-241.304/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CNEC ENGENHARIA S/A (EX CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/A)

Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior Advogado

ATÍLIO FRANCISCO LINA : Dr. Lúcia Anelli Tavares

PESPACHO

A colenda Subseção Especializada em Dissidios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Cnec Engenharia S/A, tendo em vista tratar-se de aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114 e §\$, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 648-51.

Não foram apresentado.

fls. 648-51.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do nãoconnecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão
recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já
mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento
de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº
113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em
28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não
admito o recurso.

Publique-se.

recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-246.395/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ROCKWELL BRASEIXOS S/A
Advogada : Dr. Cintia Barbosa Coelho
Recorrido : JESUÍNO FERREIRA DA SILVA

Advogada : Dr. *Cintia Barbosa Coelho
Recorrido : JESUÍNO FERREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Ulisses Santana Lara

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Rockwell
Braseixos S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que
negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da
Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos
5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXVI, a Reclamada interpõe
Recurso Extraordinário, alinhando suas razdes a fls. 449-56.
Contra-razões a fls. 461-6, apresentadas tempestivamente.
O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos
pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de
direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se
nesse sentido, dela sendo excemplo o seguinte aresto: "Recurso
extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional
inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a
aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para
viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator
Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão
recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se
constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica
jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E
356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE
DEMEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do
prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conpecimento
do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento
procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional
positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, i

Brasilia, 16 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trab

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-246.413/96.1

TRT - 1' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VALDIZE FAGUNDES MEDEIROS

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDEARAL - CEF Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

<u>DESPACHQ</u>

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Valdize Fagundes Medeiros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, tendo em vista a convergência da decisão agravada com os reiterados pronunciamentos da SDI.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 37, inciso II, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 264-6.

Contra-razões a fls. 270-1, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÓMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DEMEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, D

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-246.903/96.4

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Recorrido : ANTÔNIO ALBONICO

Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA MACIONAL - CSN
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido: ANTÔNIO ALBONICO
Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, por
entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era
desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°,
inciso XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário,
consoante razões expendidas a fls. 511-20.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na
decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos
de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação
processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo
impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via
oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão
dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da
controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à
legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do
Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria
efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente
dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para
exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão
trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar
margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister
que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão,
o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES,
Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-247.315/96.8

TRT - 9º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO PARANA

Procurador: Dr. César Augusto Binder

Recorrido: SALOMÃO NAGIB FILHO

Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith

PESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 233-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

zões expendidas a fls. 233-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsía. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Mai-

or, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 9 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-247.400/96.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : IONE SCHIMITT WITZEL

Advogado : Dr. Alfredo Goltz

<u>DESPACHO</u>

Recorrida : IONE SCHIMITT WITZEL
Advogado : Dr. Alfredo Goltz

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea *, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5', incisos II, XIII, XXXV, LIV e LV, 37, caput e inciso II, e 93, inciso II, x Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 492-500.

Não forama apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. È a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreitra Ali

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-247.976/96.5

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DO NASCIMENTO Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

<u>DESPACHO</u>

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor do Autor, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando

razões a fls. 272-7, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacifica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio.

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 15 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente da Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-248.280/96.9

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS

Procuradora: Dr.* Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrido: AFONSO CELSO JEREISSATI LINHARES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Estado do Amazonas por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, § 2°, 114 e 173, § 1°, o Réu manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 74-94.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 68-70, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado em face da inequivoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 18 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-RR-249.213/96.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido : LUIS PAULO RAMOS

Advogada : Drª. Rosane Krummenauer Nemirovski

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão de Turma fundamentada em notória, iterativa e atual jurisprudência e em Súmula desta Corte.

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 188-9, complementado pela decisão declaratória de fls. 201-2, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 361 do TST.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 205-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de início, o cabimento do recurso em exame. O artigo 894, letra b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3°, inciso III, letra b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

À luz dos reproduzidos dispositivos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em jurisprudência já sumulada nesta Corte, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em comento é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

cial hábil a desafiar a hipótese em comento é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8/GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PRO-CESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

Ainda, no caso vertente, o debate sobre a aplicação de enunciado, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recur-

Ainda, no caso vertente, o debate sobre a aplicação de enunciado, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o sequinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 10 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-249.236/96.1

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA ROSA
Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por aplicação da orientação contida no Enunciado nº 297 desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 219-25.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prossequimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 8 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-249.418/96.9

TRT - 9" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS S/A e C
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : BENEDITO DE FRANCISCO OUTRO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, os Demandados manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 781-8. Argúem preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias tento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1° Turma em 1°/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-249.912/96.1

TRT - 9º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
: CEVAL ALIMENTOS S/A
: Dr. Regilene Santos do Nascimento
: IDIVALDO TARGON
: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

Recorrente :

Advogada Recorrido

Advogado

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, que afastou a existência de regularidade de representação processual.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada

manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls

Não foram apresentadas contra-razões.

manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 310-27.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossivel avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgresão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como fonus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV EV. I -

Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 7 de junho de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-249.933/96.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: MARIA LIMA FERNANDES • OUTROS

Advogada: Dr.* Isis M. B. Resende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Indivíduais, concluindo pela inexistência das violações constitucionais apontadas, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela União, por força do contido no Verbete Sumular nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer, em favor dos Reclamantes, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 375-8.

De início, saliente-se que o debate sobre a salicação de

aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 375-8.

De início, saliente-se que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso

[Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDIMÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De resto, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1° de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a fincorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilicita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da Projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa à URPs de abril e

República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Ante a ortendo, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 7 de junho de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-AIRR-250.690/96.4

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: INSTITUTO ESTADUAL DE SAUDE PÚBLICA - 1
Procurador: Dr. Mauricio de Aguiar Ramos
Recorrido: ALMERINDO PEREIRA
Advogado: Dr. Emílio Marciano Colodetti

<u>DESPACHO</u>

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto quando, in albis, já havia transcorrido o prazo recursal.

recursal.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 131-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126, 296, 297 e 337 do TST.

Pelo despacho de fl. 149 os Embargos para a SDI interpostos pelo Reclamado não foram admitidos com apoio no Enunciado nº 353 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, protocolizado em 19/02/99 (fls. 152-62).

Não foram apresentadas contra-razões.
É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado

Não foram apresentadas contra-razões.
É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, in albis, já houvera fluído o prazo recursal.
Publicada a ementa da decisão atacada em 27/11/98 (fl. 134) começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 31/12/98.
Frise-se, por importante, que a interposição de recursos incabíveis, como no caso vertente, não possui o condão de interromper o prazo recursal, consoante orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, como exemplifica o AG-RE nº 160.322-5/SP, julgado pela Primeira Turma em 25/5/93, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, cuja ementa foi publicada no DJU de 18/6/93 (pág. 12.118).

Como se verifica, o próprio Recorrente, ao imprimir ao feito o curso que adotou, inviabilizou a utilização do Recurso Extraordinario acostado a fls. 152-62, razão pela qual deixo de admiti-lo, por extemporâneo.

Publique-se.
Brasilia, 21 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-252.210/96.9

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: FORD BRASIL LIDA.
Advogada: Dr.*. Cintia Barbosa Coelho
Recorrido: ADBRAN MAZUCATO
Advogada: Dr.*. Maria Lúcia de Freitas Maciel

DESPACHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados n. 126, 221, 297 e 333/TST, trancou o Recurso de Embargos da Empresa.

**Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sobo a argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Rê manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 313-21.

Não foram apresentadas contra-razões.

**O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurispruência de excelso Supremo Tribunal Federal firmousé nesse sentido, dela sendo excemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria tribalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional inexistente sum a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário. (Ag. 116.132-9 (AgRq)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

**Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacificas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legals vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

**A final, registre-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espé

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : DIRCE MARIA DE MOURA ANSELMO COUTO e OUTROS

Advogado : Dr. Wilson Camargo

PROC. N° TST-RE-E-RR-252.216/96.3

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano

mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 279-84.

contra a referida decisão, consoante razões de fls. 279-84.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilicita, pois vedada pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tãosó, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Março, Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

Brasilia, 21 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-RR-254.285/96.2

TRT - 23° REGIÃO,

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT

Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto

Recorrido: WILTON SILVA

Recorrido: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
Recorrido: WILTON SILVA
Advogado: Dr. Félix Marques da Silva

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Revista, que afastou a existência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aplicou o Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 281-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

(AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio ca legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 11 de junho de 1999.

Publique-se.
Brasilia, 11 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-254.905/96.2

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOURSO FXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ELENI DE JESUS FRANÇA

Advogada: Dr.º Lúcia Soares D. de Azevedo Leite Carvalho

Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos da Autora, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, e os artigos 9º, 444, 468, 894 e 896 da CLT e 177 do Código Civil, além de divergência com o Enunciado nº 51, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 424-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-254.926/96.6

TRT - 1ª REGIÃO

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-254.926/96.6 TRT - 1° REGIÃO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida: MARIA HELENA GONÇALVES CORREIA
Advogado: Dr. Gilberto Linden

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais, com fundamento no Enuncíado n° 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Autora, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírqula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 157-62, tendentes a demonstrar não ser extensivel aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéta equivocada de que, a partir de 1° de junho de 1988 o salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluíndo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéta equivocada de que, a partir de máo, cuja supressão nos meses sequintes importaria redução salarial ilicita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a fivação de avida de propieção dos efeitos da fração de avida está em harmonia com a pacifica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Neri da Silveira: "Recurso extraordinário

Ante a oriente.

não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 9 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-255.335/96.8

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta Recorridos : AGNALDO AFONSECA SILVA e OUTROS Advogado : Dr. Humberto de Figueiredo Machado

<u>DESPACHO</u>

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos

DIARIO D.

5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 387-93.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espeiha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajustadeferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efsitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19º dedezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o FE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Neri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do PE 146,749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-so, ao vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE n 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Pecurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, Lão

Brasília, 15 de junho de 1999

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-256.494/96.2

TRT - 12º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ÉRICO VANELLI

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

Recorrida : ARTEX S/A - FÁBRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS Advogada : Dr. * Solange Terezinha Paolin

<u>DESPACHO</u>

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Érico Vanelli, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados nºº 296 e 333 desta Corte

por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados nº 296 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos V e XXXVI, e 7º, inciso I e 10 do ADCT, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 173-6.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [RG. 116.132-9 (AgRy)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilado na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros iqualmen

Brasilia, 15 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-258.413/96.4

TRT - 11 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA GARCIA
Advogado: Dr. Ivanilda de Souza Andrade
DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos lograr in Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 203-13.

Contra-razões inevistantes

Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 203-13.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRITAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Publique-se. Brasilia, 17 de junho de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-258.732/96.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

CAXIAS DO SUL

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

: Dr. José Alberto Couto Maciel DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul, por não

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 254-7.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de ha muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, poa efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita

Publique-se. Brasília, 16 de junho de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-259.581/96.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ELIZABETH CONSTAN CAMPOS

Advogada: Dr.ª Luciana Constan Campos de Andrade Mello

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques : Dr. Fabiana Ventura de Oliveira Procurador:

Advogada

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos da Autora, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, e os artigos 6º, \$ 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 468 da CLT, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 265-76.

Contra-razões apresentadas a fls. 282-7.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-259.980/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: MANOEL ROCHA

Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho
trancatório do Recurso de Embargos da União por entendê-lo carecedor
de seus pressupostos específicos.

A douta Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos da União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, alinea a, e XXXV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 190-9.

Não foram apresentadas contra-razões.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está cifcunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer affonta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (ARGR)-ES. Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursai, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretorio Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAM

Ante o exposto, não admito o recurso. Brasilia, 17 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidenze do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-260.663/96.1

TRT - 8º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogado: Dr. Ivan Lima dos Santos
Recorridos: GERSON DE LIMA VIEIRA • OUTROS
Advogado: Dr. Haroldo Souza Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pelo Banco, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor dos Autores, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o

reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos atalados ofotis proportos de sete a desde a data em que são devidos atalados ofotis proportos de sete a data em que são devidos atalados ofotis proportos de sete a data em que são devidos atalados ofotis proportos de sete a data em que são devidos atalados de sete a data em que são devidos atalados de sete a data em que são devidos atalados de sete a data em que são devidos atalados de sete a data em que são devidos a data em que são devidos em que são de se data em que são devidos em que são de se data em que são devidos em que são de se data em que são devidos em que são de se data em que são devidos em que são de se data em que são devidos em que são de se data em que são devidos em que são de se data em que são devidos em que são de se data em que são devidos em que são de se data em que são devidos em que são de se data em que são da

de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, inciso XXXVI, o Banco-demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 246-9, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilicita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da Projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16, 19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e coplosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Neri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº

Brasilia, 9 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-260.073/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Márthius Sávio C. Lobato

Advogado : Dr. Marthius Savio C. Lobato
Recorrido : DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AG
Advogado : Dr. Silvio Ferrari

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato-autor.

que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato-autor.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV e XXXVI, e 7°, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 183-6.

Não foram apresentadas contra-razões. Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 8 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA sidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-261.308/96.1

TRT - 5* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JOANA DE JESUS LIMA
Advogada: Dr. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado: Dr. Eduardo L. Safe Carneiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 294, trancou o Recurso de Embargos da Obreira.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 266-71.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Em razão disso, não admito o recurso. Em razao urbot,
Publique-se.
Brasilia, 9 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNET PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-AG-E-AG-RR-262.059/96.5

TRT - 21ª REGIAO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante Recorrido : MOACIR DE SOUZA BARROS Advogado : Dr. José Estrela Martins

Acolenda Quinta Turma, sob o fundamento de preclusão da matéria impugnada - defeito de representação -, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Codern contra despacho do Relator que, firme nos Enunciados nºº 23 e 296 do TST, trancou o seu Recurso

que, firme nos Enunciados nºº 23 e 296 do TST, trancou o seu Recurso de Revista.

Insurgiu-se a Reclamada, via Recurso de Embargos, contra a decisão da Turma, apelo estancado no juizo monocrático de admissibilidade, rendendo ansa, em conseqüência, à interposição de novo Agravo Regimental, igualmente desprovido, com amparo, desta feita, nas disposições do Enunciado nº 353 do TST.

Insiste a Empregadora no mesmo círculo vicioso da cadeia recursal, opondo novos Embargos, também malfadados por óbice de decisão singular que lhes denegou prossecução com argumentos embasados na legislação processual regente da espécie.

Com lastro no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIII, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 275-86.

Não foram apresentadas contra-razões.

Com a prolação do acórdão de fls. 211-2, exauriu-se a instância trabalhista, a teor do artigo 5º, alínea c, da Lei nº 7.701 de 21/12/88, sendo viável, a partir de então, apenas o Recurso Extraordinário, sujeito às formalidades constitucionais e processuais que lhe sejam aplicáveis.

No caso examinado, o próprio interessado, ao lançar mão de recursos incabíveis, inviabilizou o processamento do apelo extraordinário, porquanto o sistema processual brasileiro consagra o princípio da unirrecorribilidade, ou da unicidade do recurso, segundo o qual não se pode utilizar de modalidades recursais variadas para atacar uma mesma decisão, ressalvadas as exceções contempladas pela lei e que se distanciam da presente questão.

Assim, inobservadas as disposições do artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 15 de junho de 1999.

WACNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-262.791/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : JOSÉ MARIO DE OLIVEIRA

: Dr. Anis Aidar DESPACHQ

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 499-503.

Apresentadas contra-razões a fls. 506-10.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionad

LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, EJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1° Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-262.908/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MUNICÍPIO DE OSASCO
Procuradora: Dr.º Marli Soares de Freitas Basílio
Recorrido: LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO COSTA
Advogado: Dr. Miguel Nascimento Soares

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra
o despacho que trancou o Recurso de Embargos do Reclamado, tendo em
vista a incidência dos Enunciados nº 297 e 333 do TST.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da
Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37,
inciso II, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da
referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 139-44.

Contra-razões apresentadas a fls. 146-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição
dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano
de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal
firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto:
"Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional
inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja,
a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional
para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP,
Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não
foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese
sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretóric
Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma,
unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 10 de junho de 1999.

WACNER PIMENTA
Ministro Presidence do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Preside

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-262.913/96.5

TRT - 2" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli
Recorrido : ARNALDO DOS REIS
Advogado : Dr. Laerte Telles de Abreu

PESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Município de Osasco por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor dos Enunciados n.ºº 296 e 297 desta Corte

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 163-6.

Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 163-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recursida sextraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo

Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unanime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se. Brasilia, 11 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-263.383/96.3

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido :

: ARISTEU KAVALCA
: Dr. Eduardo Luiz Mussi

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, conforme razões colacionadas a fis.

Não foram aprocentada.

Não foram apresentadas contra-razões

Conforme se infere do decisório de fls. 456-7, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequivoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no ar-

interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 8 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

nte do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-263.620/96.8

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Recorrida: MARIA DO CARMO RIBEIRO SILVA
Advogado: Dr. José Hilário Rodrígues

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra
despacho trancatório do Recurso de Embargos, que aplicou o Enunciado
n° 333 do TST.

Com amparo no artigo 102 inciso TVI

despacho trancatório do Recurso de Embargos, que aplicou o Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso I, 22, inciso I, e 49, inciso XI, além do artigo 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 219-26.

Apresentadas contra-razões (fls. 230-2), as quais deixo de considerar em virtude de sua manifesta intempestividade.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento juris-dicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursaís inerentes à espécie, como ônus do qual deve

desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao principio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-264.249/96.7

TRT - 4º REGIÃO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: MARIA ISAURA ALBUQUERQUE DA CRUZ • OUTROS
Advogado : Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer

DESPACHO

**T Especializada em Diss A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 275-9.

Contra-razões inexistentes.

alinhando suas razões a fls. 275-9.

Contra-razões inexistentes.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa ás URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplífica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE n°s 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2° Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2° Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2° Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio "(2° Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Brasília, 15 de junho de 1999.

Publique-se.
Brasilia, 15 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-RR-264.818/96.1

TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPRECADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO

Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

PESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamante por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 7°, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário (fls. 286-91).

Apresentadas contra-razões a fls. 294-303.

Apresentadas contra-razões a fls. 294-303.

Conforme se infere do decisório de fls. 282-3, a douta Segunda Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato em face da inequivoca inviabilidade de seu Recurso de Revista, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 896 da CLT.

896 da CLT.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado care-

cedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infracomistitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (im AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-265.559/96.2

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : ALCEU MELIOTTI • OUTROS
Advogado : Dr. José Antônio Cremasco

DESPACHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Quinta Turma, que reconheceu em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,198 (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos messes de abril e maio/89, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetarlamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento. Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensivel aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial illicita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,194 (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, não com seses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o Re nº 205.0

PROC. N° TST-RE-E-RR-268.047/96.0

Publique-se.
Brasilia, 11 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha
Recorridos: VILSON VIEIRA DA SILVA • OUTROS

Advogada: Dr. * Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais, pelo acórdão de fls. 234-9, não conheceu dos Embargos
opostos pela Empresa, porque desfundamentado, asseverando, por outro
lado, que a decisão turmária, no tocante à responsabilidade
subsidiária, está em conformidade com o Enunciado n° 331, inciso IV,
desta Corte.

desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV, 100 e 165, § 5º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 244-58. Busca a Recorrente assegurar que a execução contra si obedeça o rito previsto nos artigos 730 do CPC e 100 da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

No caso vertente, verifico, da leitura da petição formalizadora do apelo em exame, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada.

Note-se que a ECT debate questões não enfrentadas pelo Colegiado recorrido que, por sua vez, se limitou a não conhecer dos Embargos porque desfundamentados. Explicou o Órgão julgador que a parte não indicou violação do artigo 896 da CLT, como deveria na hipótese, na medida em que a revista patronal não foi conhecida. Por outro lado, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", além do óbice antes erigido, concluiu o Colegiado que a questão atrai a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST, cujas razões sequer foram combatidas pela Reclamada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2º Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531). Acrescente-se, ainda, o seguinte julgado, oriundo daquela Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PARÂMETROS - APRECIAÇÃO. O exame do inconformismo, revelado nas razões do extraordinário, faz-se à luz do que decidido pela Corte de origem, considerando-se, assim, as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu entendimento explícito" (RE nº 166.589-1, Relator Ministro Marco Aurélio, 2º Turma em 19/5/98, DJU de 2/10/98).

2/10/98).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo, espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não

Publique-se

Brasilia, 15 de junho de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-268.249/96.1

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ANA MARIA MUNES e OUTROS
Advogados : Drs. Gessé de Roure Filho e Cristian Fetter Mold
Recorrido : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IRAMA
Procuradora: Dr.* Ana Cláudia Ferreira Pastore

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 303-4, complementando pelo pronunciamento declaratório de fls. 321-3, não conheceu, por intempestivo, do Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 10* Região, interposto por Ana Maria Nunes e Outros.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos LIV e LV, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 326-36.

Contra-razões apresentadas a fls. 339-47.
As razões que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do apelo em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca da tempestividade de recurso, na forma da remansada jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o AG-AI nº 208.225-8/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Moreira Alves, assim foi redigida: "Agravo Regimental - A questão de intempestividade se situa no terreno processual infraconstitucional. As alegações de ofensa à Constituição a esse respeito são indiretas ou reflexas, não dando margem ao cabiemento do recurso extraordinário. Improcedência da alegação de falta de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento" (1* Turma, unânime, em 17/3/98, DJU de 17/4/98, pág. 10).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processoa legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2* Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-268.349/96.0

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MUNICIPIO DE OSASCO
Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli
Recorrido: GIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogada: Dr. Cleide Azevedo de Barros

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão
monocrática que, aplicando o Enunciado nº 297/TST, trancou o Recurso
de Embargos do Município de Osasco.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, o
Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 174-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Observa-se de imediato a ausência de prequestionamento da
matéria constitucional suscitada na pretensão recursal, que não foi

42

discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Em razão disso, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 9 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente da Trabelho

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-268.701/96.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ALCOA ALUMÍNIO S/A

Advogada: Dr.ª Isabela Braga Pompílio
Recorridos: VÍTOR SANZ VALENTIM • OUTROS

Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto

DESPACHO

A Alcoa Alumínio S/A, com base no artigo 102, inciso III,
alinea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo
7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da
colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou
provimento ao seu Recurso Ordinário em Acão Rescisória originária do

provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3º Região.

Intenta a Empresa a desconstituição de sentença em que foi condenada ao pagamento de horas extras decorrentes de jornada reduzida de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, em face de previsão de jornada de trabalho constante em Acordo Coletivo firmado com os empregados

com os empregados.

Não foram apresentadas contra-razões.

As razões que embasam o inconformismo não autorizam o pros-As razoes que embasan o michiofimismo hao autorizam o prosseguimento do apelo, por não possuir foro constitucional debate tendo por sede cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, que, revestindo-se de natureza infraconstitucional, é insusceptível de ser apreciada via Recurso Extraordinário (AA.GG nº 117.407, 126.979,
127.144, 138.774 e 199.238 inter alia).

Dada a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

da Suprema Collina Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNET Tribunal Superior

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-268.998/96.9

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
Advogado : Dr. José Torres das Neves

: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EMATER/RS : Dr. Hudson Cunha Recorrida

Advogado

DESPACHO

DO ESPÍRITO SANTO - EMATER/RS

Advogado : Dr. Hudson Cunha

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 315 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea æ, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 230-42.

Contra-razões inexistentes.
O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRa)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 336 DO SUPREMO TRIBUNAL PEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DEMEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência,

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-269.763/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO
Procuradora: Dr.ª Maria Angelina Baroni de Castro
Recorrido : JOSÉ ANTÔNIO DAMASCENO
Advogada : Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Município de Osasco por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, caput, e \$ 2°, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 131-6.

Contra-razões a fls. 139-42, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Alíás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRq)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DUJ de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cu

Ante o exposto, não admito o recurso. Brasilia, 11 de junho de 1999 WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-269.765/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procurador : Dr. Aylton César Grizi Olíva

Recorrido : JOSÉ DONISETI FERNANDES

Advogada : Dr. Márcia Rúbia Souza Cardoso Alves

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Município de Osasco por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados nºº 296, 297 e 337 desta

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alínhando suas razões a fls. 149-53.

Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 149-53.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DEMEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução de tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Minist

Ante o expect.
Publique-se.
Brasilia, 15 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-271.171/96.5

TRT - 7º REGLÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SA
DÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE

Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra

Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAÚDE E PREVI-

Recorrido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO Procurador : Dr. Alexandre Meireles Marques

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissidios Individuais, pelo v. acórdão de fis. 237-40, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 7º Região, interposto pelo INSS, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda, e, em juizo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, ajuizada pela SINPRECE, que condenou o Autor ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e reflexos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso IV, e 93, inciso IX, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fis. 263-9.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990.

Não foram apresentadas contra-razões. É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1º Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfávor do acesso pretendido a copiosa e pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica D. RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney.

PROC. N° TST-RE-ED-RR-271.721/96.4

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

Advogado : Dr. Bruno Rodrigues
Recorrido : ARTURO ANTÔNIO ALISTE ESTRADA (ESPÓLIO DE)
Advogada : Dr. Denise Fonseca Rodrigues de Souza DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerados os seus artigos 2°, 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 114, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Quarta Turma, que não conheceu de sua Porieta porque a conservação de sua Porieta de sua Porieta porque a conservação de sua Porte de sua Po

Com Dase no artigo 102, inciso 11, alinea a, de Calta rolitica, e reputando vulnerados os seus artigos 2°, 5°, incisos II,
XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 114, a Reclamada manifesta Recurso
Extraordinário contra acórdão da douta Quarta Turma, que não conhereu da sua Revista porque não preenchidos os pressupostos inscritos
no artigo 896 consolidado.

Contra-razões apresentadas a fis. 456-60.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista,
nois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embarros para a Seção Especializada em Dissidios Individuais (Lei n°
1.701/88, artigo 3°, inciso III, alinea b; RITST, artigo 32, inciso
III, alinea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de
ligravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alinea
1). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar
la manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da
Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI n° 169.806-4/SC,
julgado pela 1º Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o
minente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAPRDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMJARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O
Lecórdão impugnado no recurso extraordinário não é de últimá instânria, visto que ainda eram cabiveis Embargos para Orgão do Tribunal
superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento
las instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão
isfinitiva e, conseqüentemente, na possibilidade do a to decisõrio
ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados
pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula nº 281 hão de ser
solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalinstas, e não pela via do Recurso Extraordinário. A gravo Regimental
improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o principio da fungibilid

Brasilia, 16 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-RE-E-RR-271.867/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: OESP GRÁFICA S.A.

Advogada: Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido: MARCO ANTÔNIO ULIANI

Advogado: Dr. José Antônio Cavalcante

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

não conheceu dos Embargos opostos por OESP Gráfica S.A., por entender que a decisão recorrida é convergente com a orientação jurisprudencial da SDI, no sentido de que "não ofende o artigo 896 consolidado decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do recurso".

nacidade da divergencia colacionada, conclui pelo connecimento cu não do recurso".

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 249-52.

Contra-razões inexistentes.

Contra-razões inexistentes.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão
recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já
mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento
de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº
113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1º Turma, em
28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não
admito o recurso.

admito o recurso.

recurso.
Publique-se.
Brasília, 8 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER SUperior Ministro Presidente do Tribunal Sup

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-272.156/96.7 TRT - 1 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOrrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrida : ALIETE SOUZA FÉLIX

Recorrida: ALIETE SOUZA FÉLIX
Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls.

Contra-razões apresentadas a fla 1000.

incisos XXXV, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 159-62.

Contra-razões apresentadas a fls. 165-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando-como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração extraordinária do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constit

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 9 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-272.562/96.1

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MARLENE CRISTINA OLIVEIRA BATISTA DA SILVA Advogada : Dr.º Isis Maria Borges de Resende

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO • MUNICÍPIO DE CAMPO

GRANDE

Advogada : Dr. * Arlete Borges Barros

SEÇÃO 1

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais, reafirmando a aplicação dos Enunciados nº 297 e 333 do TST, como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho trancatório dos Embargos opostos por Marlene Cristina Oliveira Batista da Silvã.

A Demandante, com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a. da Constituição Federal, e arguindo afronta aos seus artigos 7°, inciso III, manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fis. 153-64.

Não foram apresentadas contra-razões.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infracavimica contra la suma de direito processual, exportanto, infracavimica contra la suma de direito processual, exportanto, infracavimica contra la suma presentado de la sendo exemplo o seguinte aresto: "Becurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87]. finfraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz delegislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo imposivel avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no desinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inscupida no Texto Major de Carlo de Carlo

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o exposition Publique-se.
Publique-se.
Brasilia, 11 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-272.665/96.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB Procurador : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira Recorrida : SELMA VIANA DE ASSIS PAMPLONA CONCEIÇÃO

Procurador: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
Recorrida: SEIMA VIANA DE ASSIS PAMPLONA CONCEIÇÃO
Advogado: Dr. João Sebastião de Faria

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais, pelo acórdão de fls. 208-11, não conheceu dos Embargos
opostos pela Fundação, pois desfundamentado o apelo no que tange à
preliminar de nulidade da decisão turmária, e, ainda, concluiu o
Colegiado recorrido que, quanto à anistia, imaculados os
dispositivos constitucionais indicados como violados, aplicando, por
outro lado, o Verbete Sumular nº 333/TST relativamente à
especificidade dos paradigmas apresentados na Revista.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da
Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 4º, S
4º, da Emenda Constitucional nº 26/85 e ao artigo 8º do ADCT, a
Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na
petição de fls. 215-25.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual, e, portanto,
infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do
Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos
pressupostos recursais específicos previstos na legislação
processual trabalhista.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme
nesse sentido: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE
ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão
circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza
processual, inexistindo, espaço, por isso, para seu exame, pelo STF,
em recurso extraordinário. Agravo regimental improvido"
(AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Note-se que o direito da parte ao pronunciamento
jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é
absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao
preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como

ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Na hipótese o Colegiado recorrido limitou-se a afastar a vulneração dos dispositivos constitucionais indicados porque nenhum deles prevê expressamente a tese defendida pela Recorrente, não emitindo juízo meritório a respeito. Portanto, à mingua de prequestionamento improsperável a admissão do Recurso Extraordinário. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1º Turma em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

admito o recurso.

recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Tra

PROC. N° TST-RE-E-RR-272.675/96.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINARIO

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Recorridos: JORGE DA SILVA SIQUEIRA & OUTROS

Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alinea a,
da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos

5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissidios
Individuais, que deu provimento aos Embargos da Demandada para reduzir a incidência do reajuste salarial decorrente das URPs de abril e
maio de 1988 com relação aos meses de junho e julho do mesmo ano
apenas a reflexos.

Embasam o inconformismo tecendo considerações tendentes a
demonstrar o descabimento da extensão aos meses de junho e julho de
1988 do percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto
atacado.

Contra-razões não foram apresentadas. Inicialmente, tem-se que a Recorrente não leva em conside-ração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondenração à incorporação aos salarios da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilicita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) relativa às URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

relativa às URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A decisão atacada, como se conclui, está em harmonia com a pacifica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE n° 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, assim ementado: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ademais, não há como se efetivar o confronto com o artigo 37, caput, da Carta Magna, à mingua de prequestionamento. Constatase que a decisão recorrida, com lastro na jurisprudência desta Corte, não adotou tese contrária a este preceito constitucional. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1º Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasîlia, 15 de junho de 1999.

WAGMER PIMENTA

Ministro Presidente do Iribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-273.035/96.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO
Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 231-4.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Bracília 15 de junho de 1999

Ante o experie.
Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-273.118/96.9

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO (EXTINTO BNCC)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: WANDERCIL NEVES CARNEIRO MONTEIRO
Advogado: Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 168-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºº 297 e 342 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXIV, letra a, XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 173-81.

Incisos II, XXXIV, letra a, XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 173-81.

Contra-razões apresentadas a fls. 183-6.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AGRAG nº 175.699-3/FB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Neri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DEMEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário -

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traball

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-273.642/96.7

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: RHODIA S.A.

Advogado: Dr. Ildélio Martins
Recorrido: AUGUSTO ROBERTO DE SOUZA

Advogada: Dr. Priscilla Damaris Corrêa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°,

incisos II, XXXV e LIV, e 7°, inciso XIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 201-12.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-273.787/96.1

TRT - 8º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

Advogada : Dr.º Maria de Lourdes Gurgel de Araujo

Recorrida : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA BARBOSA

Advogada : Dr.º Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia Docas do Pará - CDP, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados nºº 296 e 333

negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia Docas do Pará - CDP, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados nºº 296 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos IIV e IV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fis. 301-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DEMEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração, au momento procedimento adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindiveix, não se viabiliza o acesso a via recursal extraordinário. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se,

Publique-se.
Brasilia, 15 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-274.159/96.6

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Recorrido: JOSÉ DE FARIA BRAGA

Advogado: Dr. Márcio de Almeida César

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 104-6, complementado pelos de fls. 120-2, 131-3, 141-3 e 154-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 93, 236, 297 e 306 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 158-63.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador

do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.221.

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindiveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-274.297/96.6

TRT - 4ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>
Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO

Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

Advogados: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante, por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e ºº, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 258-63.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obbliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não coorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.4571.

Ante o exposto, não admi

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-274.541/96.1

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRIO FILOMENO DA SILVA

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais, reafirmando a aplicação do Enunciado nº 333 do TST,

como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo

Regimental interposto de despacho trancatório dos Embargos opostos

por Luiz Roberto Filomeno da Silva.

O Demandante, com apoio no artigo 102, inciso III, alinea

a, da Constituição Federal, e argúindo afronta aos seus artigos 37,

caput e inciso II, e 41 e parágrafos, manifesta Recurso

Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls.

208-12. 208-12.

Contra-razões apresentadas a fls. 215-8.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto:

"Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

£ infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cujá disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para resolver a questão, o came da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

For outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDIMÂRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento do secus pressupostos, além: de outros igualm

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 11 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-276.032/96.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL • BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : LUIZ ANTÔNIO MAIA

Advogado : Dr. José Pedro Bodroscopie

Recorrido : LUIZ ANTONIO MATA

Advogado : Dr. José Pedro Pedrassani

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Bancodemandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, que afastou a existência de ofensa aos artigos 5°, incisos II e LV, e 37 da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102 inciso TTT.

demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, que afastou a existência de ofensa aos artigos 5°, incisos II e LV, e 37 da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso II, e 37, os Reclamados manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 871-3.

Apresentadas contra-razões a fls. 876-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discusão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se presende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes

concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág.

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o expose.
Publique-se.
Brasília, 7 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-276.145/96.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Dr.* Nídia Quinderé C. Buzin

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS Recorrido

DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

Advogada : Dr. José Eymard Loquércio

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Extraordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3º Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

ciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacifica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊN-CIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO SUDENE • AMARO GUEDES DA SILVA • OUTROS
Procurador : Dr. José Raimundo de Jesus Pereira
Advogada : Dr. Maria da Conceição Carreira Alvim
Recorridos : OS MESMOS

Recorridos: OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3º Região, interposto pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, para, julgando procedente a ação, desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, determinar a improcedência do pedido de diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, dos IPCs de junho de 1987 e março de 1990, bem como seus reflexos, e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, ambas as partes manifestam Recurso Extraordinário.

Alegam os Réus, em suas razões de fls. 286-300. vulneração dos artigos 100 a artigos 10

Alegam os Réus, em suas razões de fls. 286-300, vulneração dos artigos 1º e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna em virtude do descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos pela ocorrência de interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais,

descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos pela ocorrencia de interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado.

De outra parte, a Autora reputa vulnerados os artigos 5°, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, 153, §§ 1°, 2° e 3°, da Carta Magna de 1967/69, e 6°, § 2°, da Lei de Introdução ao Código Civil, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado. Argúi preliminar de negativa de prestação jurisdicional (fls. 312-8).

Contra-razões apresentadas pela Autora a fls. 321-31.

I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DOS RÉUS

E certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Iqualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o Obice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1º Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em apreco, como exemplificam o RE nº 204.323/PR, relatado pelo eminente Ministro Noreira Alves, julgado pela 1º Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239; e o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1º Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239; e o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1º Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Assim, estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA AUTORA
De inlcio, cumpre afastar a alegação de ofensa ao artigo sua arguição na via extraordinária.

Note-se, também, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Sudene. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2º Turma em 2/1/11/89, relatado pelo minente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/9

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de-1° de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Autora não leva em consideração a incorporação

referida.

A Autora não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2° Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2° Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília. 15 de junho de 1999.

Publique-se.
Brasilia, 15 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-277.655/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador : Dr. Manoel Francisco Pinho Recorrida : GORETTE BARBOSA DE OLIVEIRA Advogado : Dr. José Beraldo : Dr. José Beraldo

Recorrida : GORETTE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. José Beraldo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho
pelo qual foi denegado seguimento ao Recurso de Embargos da Reclamada, pois não atendidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da
referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 124-32.

Não foram apresentadas contra-razões.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o
tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal.
Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições
de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem
desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no
processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal
Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA
AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da
parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art.
5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se
de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe

48

a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág.

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o exposition publique-se.
Brasilia, 9 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-278.260/96.3

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato Recorrido: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, em face da correta observância da jurisprudência uniforme desta Corte, relativamente à incidência da URP de fevereiro de 1989.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e argüindo afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 282-6.

fls. 282-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

rio em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 282-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossivel avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o sequinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.4571.

Alem disso vale destacar o AGRAG 180.861-7-SP, oriundo daquela Corte, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATORIO DE DECISÃO QUE, A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5°, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho não ensejando a apreciação pelo STF, em recurso extraordinário".

Ademais, milita em desfavor do acesso pretendido o fato de a decisão recorrida encontrar-se em consonância com o posicionamento do tapularido ao reajuste de 26,05%, referente à URP d

Brasilia, 15 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-279.242/96.9

TRT - 5° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ARLINDA DE SANTANA SANTOS Advogada : Dr. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

<u>DESPACHO</u>

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Arlinda de Santana Santos, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta

Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7°, inciso XXIX, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 440-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional

inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg¹-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o accesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

Publique-se. Brasilia, 15 de junho de 1999. WAGNER PIMENTA

tro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-280.079/96.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE MACAÉ E REGIÃO

Advogado: Dr. Marthius Sávio C. Lobato
Recorrido: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. A. C. Alves Diniz

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra
o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o
Recurso de Embargos do Sindicato-autor.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da
Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos
5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta
Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões
colacionadas a fls. 153-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 159-61.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição
dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano
de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal
firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto:
"Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional
inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja,
a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional
para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP,
Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 8 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-280.549/96.0

TRT - 15" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE RIBERÃO PRETO E REGIÃO

: Dr. Hélio Carvalho Santana : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A : Dr. José Alberto Couto Maciel Recorrida Advogado

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamante por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXI, e 8°, inciso III, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário (f1s. 814-22).

ordinário (fls. 814-22).

Apresentadas contra-razões a fls. 825-7.

Conforme se infere do decisório de fls. 803-4, complementado pela de fls. 810-1, a douta Quinta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Revista, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 896 da CLT.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente
processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de
per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 10 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-281.331/96.5

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DOCAS DO PARA - CDP

Advogada: Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Recorrido: LUCIANO BRAGA DE MORAES

Advogada: Dr. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios

Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra
o despacho que trancou o Recurso de Embargos da Reclamada, tendo em

vista a incidência do Enunciado nº 333.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da

Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°,
incisos LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em

face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls.

238-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 15 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-281.862/96.7

TRT - 5" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: MARIA CLEONICE TRINDADE DA COSTA
Advogada: Dr.* Lúcia Soares D. de A. Leite
Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 297/TST, trancou o Recurso de Embargos da Obreira.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 476-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Observa-se de imediato a ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Em razão disso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ROAR-282.420/96.2

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

Advogado: Dr. Felipe de Araújo Lima
Recorrido: ROBERTO TORRES BERGALLO

Advogada: Dr. Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A Embratur, com base no artigo 102, inciso III, alínea a,
da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°,
incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, além do artigo 19 do Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissidios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação
Rescisória originária do TRT da 1º Região, interposto pelo Reclamante, dando pela improcedência da demanda, sob o fundamento de que o
artigo 477 consolidado não foi prequestionado pela decisão que pretende desconstituir, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 da
Súmula desta Corte.

tende desconstituir, atraindo a incidencia do Enunciado nº 298 da Súmula desta Corte.

Contra-razões apresentadas a fls. 517-26.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta o Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 do excelso STF, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊN-CIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cu-

mulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento, dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultado à Empresa a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manífestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

da Suprema Collina Publique-se.
Brasilia, 9 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNET Tribunal Superior Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-283.560/96.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida: RITA MARIA A. T. DA COSTA
Advogada: Dr.* Avani Santos Ferreira
DESPACHO
A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 50-1,
negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho
dependacio do processamento da Revista, por entender ser aplicável

negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação ditada pelos Enunciados nºº 221 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 55-8.

ordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 55-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do proseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Brasilia, 8 de junho de 1999

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-AIRR-284.958/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
LITDA.

Advogado : Dr. Horácio Roque Brandão
Recorrido : SIDNEY D'ÁVILA VIANNA

<u>DESPACHO</u>

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, com base no Enunciado n° 272 desta Corte. Salientou-se, na oportunidade, que a Demandada, por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, não providenciara o traslado de todas as peças essenciais ao deslinde da controvársia da controvérsia.

da controvérsia.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso II, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 192-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da ausência de peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o

despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Merece citação a decisão proferida no AG-AI nº 141.850/RS (DJU de 23/5/97, pág. 21.728), que apreciou caso análogo, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Maurício Corrêa, assim foi redigida: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFI-CIÊNCIA NO TRASLADO. SÚMULA 288/STF. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO A SER AFERIDA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A certidão de publicação do aresto recorrido é imprescindível para se aferir a tempestividade do extraordinário. A ausência dessa peça essencial implica o indeferimento do agravo de instrumento, por inobservância a um dos pressupostos objetivos do recurso. Incidência da Súmula 288 desta Corte. 2. A violação à norma constitucional, capaz de viabilizar a instância extraordinária, há de ser direta e frontal e não aquela que demandaría, antes, o exame das normas ordinárias. Agravo regimental a que se nega provimento".

provimento".

A propósito, também merece destaque a decisão prolatada no processo AG-AI nº 200.942/4-SP, cujo Relator foi o eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 7 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA stro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-285.111/96.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: Dr. Luiz Gomes Palha
: MARIA CARNEIRO AYOAMA

Advogado Recorrido

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha
Recorrido: MARIA CARNEIRO AYOMA
Advogado : Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa
Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - por não lograr infirmar os
fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do
Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da
Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos
5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Reclamada interpõe Recurso
Extraordinário, alinhando suas razões a flis. 269-83.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos
pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de
direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se
nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso
extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional
inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a
aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para
viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRq)-SP, Relator
Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de
prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão
recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se
constituir tese sobre ela de conformidade com a pacifica
jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridida do
prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento
do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento
procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional
positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a
matéria questionada t

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-287.932/96.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridas: ANA ZÉLIA DA ROCHA e OUTRA

Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, concluindo pela inexistência das violações constitucionais apontadas, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela União, por força do contido no Verbete Sumular nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer, em favor das Reclamantes, relativamente às URPS de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete

trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 235-9.

XXXVI e LĪV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensivel aos messe de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 235-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 235-9.

De inicio, saliente-se que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional junexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9] (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/871]. Por outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitrido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou se garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrágio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no confitir de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se espota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II: IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, Doit de resido de

Brasilia, 8 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-RR-288.516/96.5

TRT - 15* REGIÃO

CAMPOS
Dr. Eutálio J. Porto de Oliveira
ANTONIETA FERNANDES FLOR CARDOSO e OUTRO Advogado

Advogado : DI. Edecarios : ANTONIETA FERNANDES FLOR CARDUSO & COLL.

Advogada : Dr.ª Denise E. C. O. Lopes

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância de la collectiva de la collectiva

trabalhista.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, inciso I, e 7°, inciso XIII, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Terceira Turma, que não conheceu da sua Revista porque não preenchidos os pressupostos inscritos no artigo 896 consolidado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Pestou insecutada todavia a esfera recursal trabalhista.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma, em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instân-

cia, visto que ainda eram cabíveis embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula nº 281 hão de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1º Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

to o recurso.
Publique-se

Brasília, 15 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-288.699/96.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha
Recorrido: ARAUCI MALMERBI AIRES
Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios
Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra
o despacho que trancou o Recurso de Embargos da Reclamada, tendo em
vista a incidência do Enunciado nº 33.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da
Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos
5º, incisos II e IIV, 100 e 165, 5 5º, a Demandada manifesta Recurso
Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões
colacionadas a fis. 499-514.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição
dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano
de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal
firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto:
"Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional
inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja,
a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional
para viabilizar o recurso extraordinário" (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP,
Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus
do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do
intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso
não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação
jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio
Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOROINARIO.
AlEGR

PROC. N° TST-RE-ROAR-289.871/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Recorrido: OSWALDO COELHO DOS SANTOS

Região.

Não foram apresentadas contra-razões.

As razões que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do apelo em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca da tempestividade de recurso, na forma da remansada jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o AG-AI nº 208.225-8/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Moreira Alves, assim foi redigida: "Agravo Regimental - A questão de intempestividade se situa no terreno processual infraconstitucional. As alegações de ofensa à Constituição a esse respeito são indiretas ou reflexas, não dando margem ao cabimento do recurso extraordinário. Improcedência da alegação de falta de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento" (1º Turma, unânime, em 17/3/98, DJU de 17/4/98, pág. 10).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Empresa a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINARIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2º Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Por derradeiro, igualmente não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI n° 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Com fundamento no principio inscrito na Súmula n° 267 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 15 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribumal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-291.136/96.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : NELSON RAFAEL DA SILVA
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DESPACHO

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virquala dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102; inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e IV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Apresentadas contra-razões a fls. 258-62.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilicita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efetitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis Virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, decisão atacada está em harmonia com a pacíf

PROC. N° TST-RE-AG-RR-291.260/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: MUNICÍPIO DE OSASCO
Procuradora: Dr.º Cléia Marilze Rizzi da Silva
Recorrido: WLAUDEMIR FERNANDES DOS SANTOS
Advogada: Dr.º Ana Maria Gomes de Souza

PESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Município porque não demovidos os fundamentos que nortearam o despacho negativo de admissibilidade recursal, mantendo-se, portanto, o entendimento de que incidente na hipótese os Enunciados nº 296, 297 e 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e argüindo afronta ao seu artigo 37, inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fis. 117-23. Diz que o ingresso no serviço público só é admitido por concurso público, devendo ser julgada improcedente a ação.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme retteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ac. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o regurso.

Bublique-se.

Brasilia, 14 de junho de 1999.

Brasilia, 14 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-RR-291.291/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora: Dr.º Cléia Marilze Rizzi da Silva

Recorrido: ONOFRE GOMES DINIZ

Advogado: Dr. João Smolii

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, com fundamento nos Enunciados de Súmula nºº 221 e 337 do TST, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

apresentado contra o despacho que não admitiu o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, assentando que a Administração Pública tem de se pautar de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Não foram apresentadas contra-razões.

No caso vertente, verifico, da leitura da petição formalizadora do apelo em exame, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2º Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a maniferacia de la completa de la constitucional a ensejar a maniferacia de la constitucional a ensejar a maniferacia de la constitucional de la c

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a maní-

festação da Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 7 de junho de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-291.305/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MUNICÍPIO DE OSASCO

Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli
Recorrido: JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA

Advogado: Dr. Fábio de Oliveira Ribeiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, aplicando a orientação contida nos Enunciados nos 333 e 297

desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinárío, consoante razões expendidas a fls. 178-82.

Não foram apresentadas contra-razões.

didas a fls. 178-82.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recur-

so Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-291.317/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: DENIZE MOYA FERNANDES DA SILVA
Advogado: Dr. Ildélio Martins

Recorrido: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho
que trancou o Recurso de Embargos da Reclamante, tendo em vista a
incidência do Enunciado nº 297/TST.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos
II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 483-93.

Contra-razões apresentadas a fls. 496-9.

II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Autora manifesta Recurso Extarordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 483-93.

Contră-razões apresentadas a fls. 496-9.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II - V - RE inadmiti

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-291.442/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: MUNICÍPIO DE OSASCO
Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli
Recorrido : JOSÉ VICENTE NETO

Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli
Recorrido: JOSÉ VICENTE NETO
Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos do Município de Osasco por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 162-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. Publique-se

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-292.848/96.0

TRT - 6" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : BANCO PROGRESSO S/A (LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICAL)

Advogado Recorrido Nilton Correia

Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : LIMÁRIO PEREIRA
Advogado : Dr. Pedro Henrique B. R. Alves

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 152-4, complementado pelo de fls. 162-3, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102 inciso III alínea a da Consti-

ais, pelo acórdão de fis. 152-4, complementado pelo de fis. 162-3, negou provímento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de affonta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fils. 166-73.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ede natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que esté circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o sequinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Aq. 101.867-4 (AqRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 194/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao pren

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-295.566/96.8

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : SEBASTIÃO ALVES LOBATO
Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto
DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da
Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental

apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao

reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa ás URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

dmito o recurred publique-se.
Brasilia, 9 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-295.998/96.8

TRT - 11 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO UNIÃO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : JOSENEZILMA DE MENEZES PEREIRA
Mauricio Pereira da Silva

Recorrida: JOSENEZILMA DE MENEZES PEREIRA
Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da
Carta da República, e reputando vulnerado o artigo 5°, incisos II,
XXXVI e LV, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios
Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao
Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11° Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória,
desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando
pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do
IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos)
de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do
mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender
restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de realus-

mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilicita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao ins

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a mani-festação da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se. Brasilia, 18 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traba

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-296.153/96.9

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: LAÉRCIO NERES PEREIRA
Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, LIV e LV, 37, caput e inciso II, 109 e 114, além do artigo 97, \$ 1°, da Carta Magna de 1967/69, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, conforme razões colacionadas a fls. 369-74.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 363-5, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União em face da inequivoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E IV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (im AG-AI n° 192.995-7/PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se '.

Brasília, 7 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-298.568/96.9

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Procuradora: Dr.* Maria Auxiliadora Acosta

Recorridos: MARIA DA GUIA ALVES

Advogado: Dr. José Pereira da Silva Filho

DESPACHO

A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissidios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, originária do TRT da 6ª Região, interposto por Maria da Guia Alves, dando pela improcedência da demanda, sob o fundamento de não se rescindir decisão, por violação literal de lei, quando o julgado rescindendo estiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

tida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 186.908-9, assim redigida a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 12/11/96, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Com fundamento na Súmula nº 343 da Suprema Corte, não admito o recurso.

rso.
Publique-se.
Brasilia, 10 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
Talbunal Suncrior

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traball

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-298.635/96.3

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
: HERNANI ROCHA ALVES
: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
: BANCO BRADESCO S/A
: Dr. José Eymard Loguércio

Advogado Recorrido

Advogado

PESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissidios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2º Região, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, para, julgando procedente a ação, desconstituír a decisão rescindenda, e, em juizo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido de diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, bem como seus reflexos.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fis. 168-75.

Alegam o descabimento da ação rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o óbice da Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado.

O Recorrido não apresentou contra-razões. Equivocadamente o próprio Recorrente ofereceu razões de contrariedade a fis. 178-82.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, à época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunai Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1º Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Aínda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em apreço, como exemplificam o RE nº 204.323/PR, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1º Turma em 27/20/96 e o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1º Turma em 27/20/96, cuja ementa foi

ndamental,
Publique-se.
Brasilia, 16 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-300.829/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Recorridos: ELZA DE TOLEDO BUENO RUFINO a OUTRO Advogada : Dr. Marlene do Carmo M. Fraqueta

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos
Recorridos: ELZA DE TOLEDO BUENO RUFINO @ OUTPO
Advogada : Dr. Marlene do Carmo M. Fraqueta

DESPÁCHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado, que não conheceu do Agravo de Instrumento tendo em vista a ausência de peça essencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Recorrente manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 146-50.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 142-3, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequivoca impossibilidade da alteração postulada, considerando que efetivamente a parte não observou as normas previstas nos dispositivos pertinentes á matéria, artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, inciso X, do TST.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes á espécie, como fonus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, VIXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, VIXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, II; XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa neg

Ante o expos.

Publique-se.

Brasilia, 15 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

WASTERNAMA Superior

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TRT - 10° REGIÃO

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-303.026/96.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : GERSON MARRECO
Advogado : Dr. Aldenei de Souza e Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Terceira Turma, que reconheceu, em favor do Autor, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fis. 213-8, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilicita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado á favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% de 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Nêri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.149-DF, decidiu que os servidores fazem

PROC. Nº TST-RE-E-RR-304.390/96.9

TRT - 5º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: DERVAL MARTINS BARROS

Advogada: Dr. Lúcia Soares D. de Leite

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais

não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Banco do Estado da

Bahia S/A - Baneb por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos. especificos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constitui-ção Federal, e sob o argumento de afronta constitucional aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, e 102, § 2°, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls.

Contra-razões a fls. 1.041-55.

Contra-razões a fls. 1.041-55.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão
recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já
mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido
limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de
embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº
113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em
28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não
admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 8 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Trib ounal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-306.546/96.1

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: DARCY SOUTO DA CUNHA • OUTRO

Advogado: Dr. Wagner Pereira Dias

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Autores, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 280-5, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1° de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluíndo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE n° 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2° Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2° Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2° Turma, Relat

não admito o recurso.

Publique-se. Brasilia, 9 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ROAR-307.747/96.1

TRT - 11 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridas : MARIA JACY DE MENEZES AZEVEDO RIBEIRO e OUTRA

Recorridas: MARIA JACY DE MENEZES AZEVEDO RIBEIRO e OUTRA
Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da
Cara da República, e reputando vulnerado o artigo 5°, incisos II,
XXXVI e LV, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordináio contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissidios
Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao
Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11º Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória,
desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando
pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do
IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos)
de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do
mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonía com a pacifica e copiosa jurisprudência do Pretógio Excelso, como exemplífica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao ins

festação da Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 18 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-307.854/96.8

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - CIS
Advogado : Dr. Hélio Puget Monteiro
Recorrido : CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO
Advogado : Dr. Francisco Soares Napoleão

DESPACHO

A Companhia Internacional de Seguros - Em liquidação extrajudicial -, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta
da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos
XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra
acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8º Região, o qual, por impossibilidade jurídica do pedido, deliberou pela extinção do processo sem julgamento
do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juizo enquadra-se no citado preceito do Diploma Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da interessada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não alamo por c

festação da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 16 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-308.117/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : ANTÔNIO ALVES DE SIQUEIRA

Recorrido: ANTÔNIO ALVES DE SIQUEIRA

DE SPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado, que não conheceu do Agravo de Instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento do Agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 69-72.

contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 69-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 65-6, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequivoca impossibilidade da alteração postulada, considerando que efetivamente a parte não observou as normas previstas nos dispositivos pertinentes à matéria, artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, inciso X, do TST.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXVV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. V - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG

192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasilia, 22 de março de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-308.531/96.1

TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO PIAUÍ
Advogada: Dr.º Gláucia da Silva Borges
Recorrida: UNIÃO
Procurador: Dr. Paulo Eduardo Magaldi Netto

DESFACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissidios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 158-61, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 169-70, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 22º Região, interposto pela União para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido relativo ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 173-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 184-6.

Sob o argumento de afronta aos preceitos constitucionais que indica, alinha o Recorrente argumentos tendentes a demonstrar desrespeito ao artigo 6º, \$ 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, cujo maltrato não fomenta o Recurso Extraordinário, que reclama vulneração direta à Carta da República, na forma da copiosa e pacifica jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o AG-AI nº 229.653-6/MG, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, julgado pela 2º Turma em 22/3/99, cuja ementa foi publicada no DJU de 11/6/99, pág. 11.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso, Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-308.818/96.9

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LIDA
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS BORGES LEAL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado, que não conheceu do Agravo de Instrumento tendo em vista a ausência de autenticação das pecas trasladadas.

duais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado, que não conheceu do Agravo de Instrumento tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ac seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 95-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisôrio de fls. 78-9, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequivoca impossibilidade da alteração postulada, considerando que efetivamente a parte não observou as normas previstas nos dispositivos pertinentes à matéria, artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, inciso X, do TST.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou ás garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFERNA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I — Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: cfo, art. 5º, XXXV. II — O devido processo legal — CF, art. 5º, VXXV. II — O devido processo legal — CF, art. 5º, V

TRT - 3ª REGIÃO

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-309.652/96.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: SIIMA COELHO • OUTROS

Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissidios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 152-5, complementado pela decisão declaratória de fls. 167-9, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pela União para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se de início que não prospera a aventada inobservância do devido prospera a legal que como iá decidiu o Pretório Excelso.

pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se de início que não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilicita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Auré

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

WAGNER PIMEN

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-309.666/96.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: FREDERICO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado: Dr. Mário Baima de Almeida

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 88-95, complementado pela decisão declaratória de fls. 112-3, deu provimento parcial ao Recurso Crdinário interposto pela União, para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, além do artigo 153, §\$ 1°, 2° e 3°, da Carta Magna de 1967/69, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demostrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado. Argúi preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de inicio, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisdos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisdos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisdos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisdos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisdos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisdos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisdos interesses de quem a requer

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tãosó, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecído e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma, punamente ma 29/11/96, D.U. de 7/3/97, pág. 5.416)

pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 15 de junho de 1999.

WACNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ROAR-310.158/96.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido: JOÃO OSCAR DA SILVA RODRIGUES
Advogado: Dr. César Vergara de A. M. Costa

DESPACHO

A Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, com base
no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda
Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT
da 4ª Região, sob o fundamento de que a demanda não se enquadra na
hipótese elencada pelo inciso IX do artigo 485 do Código de Processo
Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juizo enquadra-se no citado preceito do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 15 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-310.222/96.9

TRT - 11ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente : ESTADO DO AMGZONAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS

Procuradora: Dr.* Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrido: MANOEL JOÃO PINHO DA SILVA

Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos do Estado do Amazonas por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos III e IX, \$ 2º, 114 e 173, \$ 1º, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 114-35.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da gual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordiná-

ria" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema susigualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabelho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabelho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-310.238/96.6

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS

Procurador : Dr. Luiz Carlos de Paula e Souza

Recorrida : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES DA SILVA

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordi-

nário interposto quando, in albis, já havia transcorrido o prazo

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado (fls. 50-2).

O Demandado interpôs Recurso de Embargos, os quais tiveram seu seguimento obstado por incabíveis, a teor do Enunciado n° 353 desta Corte.

desta Corte.

Foi apresentado Agravo Regimental contra a referida decisão, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão de fls. 98-9.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 37, incisos III, IX e \$ 2°, 114, 173, \$ 1°, 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, bem como o artigo 106 combinado com o 142, ambos da Constituição Federal de 1967 - Ec n° 01/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, protocolizado em 25/3/99 (fls. 102-27).

Não foram apresentadas contra-razões.

É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, in albis, já houvera fluído o prazo recursal.

Frise-se, por importante, que a interposição de recursos incabíveis, como no caso vertente, não possui o condão de interromper o prazo recursal, consoante orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, como exemplífica o AG-RE n° 160.322-5/SP, julgado pela Primeira Turma em 25/5/93, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, cuja ementa foi publicada no DJU de 18/6/93 (pág. 12.118).

Como se verifica, o próprio Recorrente, ao imprimir ao feito o curso que adotou, inviabilizou a utilização do Recurso Extraordinário, razão pela qual deixo de admiti-lo, por extemporâneo.

Publique-se.

Brasilia, 16 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-310.767/96.6

TRT - 11" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXIKAUKUINAKIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: BENEDITO DA GAMA MONTEIRO

Advogado: Dr. Luiz Alberto Marinho de Alcântara

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 119-24, complementado pela explicitação dada nos Embargos de Declaração de fls. 137-9, deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11º Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

netariamente, desde a data em que são devidos ate a do efectio pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e

maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacifica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2° Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2° Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2° Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido prócesso legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Ante a ausência de mitéria constitucional a ensejar a mani-festação da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 8 de junho de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-311.541/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ELEBRA INFORMÁTICA LTDA. Advogado : Dr. Antônio Carlos de Brito Recorrido : REINALDO SOARES JÚNIOR DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Indíviduais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado, que não conheceu do Agravo de Instrumento tendo em vista a ausência de peça essencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e·10, inciso II, alínea a, do ADCT, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 50-60.

manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 50-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 46-7, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequivoca impossibilidade da alteração postulada, considerando que efetivamente a parte não observou as normas previstas nos dispositivos pertinentes à matéria, artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, inciso X, do TST.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inad 23/5/97, pág. 21.735}.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o expost.
Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 1999.
WACNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-311.742/96.5

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: ANTÔNIO LOPES DA SILVA • OUTROS

Advogado: Dr. Dorgeval Lopes da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela União, ratificando a aplicação do Verbete Sumular nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer, em favor dos Reclamantes, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete

trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/8%, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alineas a e b, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manífesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Saliente-se que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, inseres en oplano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido, em face do contido no Verbete Sumular nº 333 desta Corte, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou âs garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E IV. I - Decisão contária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de interpresaes da

projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%

projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tãosó, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unánime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 1999.

Magner Presidente da Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-312.075/96.1

TRT - 11ª REGIÃO

 $\underbrace{RECURSO}_{Recorrente} = \underbrace{ESTADO}_{DO}_{AMAZONAS} \underbrace{EXTRAORDINÁRIO}_{LOCALEDO}$

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora: Dr.* Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrido: JOÃO KENNEDY PEREIRA CAMPOS
Advogado: Dr. Pedro Augusto O. da Silva
DESPACHO
Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto quando, in albis, já havia transcorrido o prazo recursal.

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, pela aplicação dos Enunciados nºs 296, 297 e 333 desta Corte (fls. 90-2).

O Demandado interpôs Recurso de Embargos, o qual teve seu seguimento obstado por incabíveis, a teor do Enunciado nº 353 desta

Corte.

Foi apresentado Agravo Regimental contra a referida decisão, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão de fls. 128-9.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX e § 2°, 114, 173, § 1°, bem com o artigo 106 combinado com o 142, ambos da Constituição Federal de 1967 - EC n° 1/69, o Estado do Amazonas manifesta Recurso Extraordinário, protocolizado em 5/3/99 (fls. 132-55).

Não foram apresentadas contra-razões.

É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, in albis, já havia fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada em 7/8/98 (fl. 93), sexta-feira, começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 8/9/98, já computado o prazo em dobro.

Frise-se, por importante, que a interposição de recursos incabíveis, como no caso vertente, não possui o condão de interromper o prazo recursal, consoante orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, como exemplifica o AG-RE nº 160.322-5/SP, julgado pela Primeira Turma em 25/5/93, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, cuja ementa foi publicada no DJU de 18/6/93 (pág. 12 118) so de M

Como se verifica, o próprio Recorrente, ao imprimir ao feito o curso que adotou, inviabilizou a utilização do Recurso Extraordinário, razão pela qual deixo de admiti-lo, por extemporâneo.
Publique-se.
Brasilia, 17 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-RR-312.630/96.9

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA AGRICOLA PONTENOVENSE
Advogado: Dr. Geraldo Liberato Sant'Anna
Recorrido: GENI DAS GRAÇAS ESTEVES
Advogado: Dr. José Francisquini Júnior
DESPACHO
Contrariada com o decidido pela colenda Terceira Turma do
Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a Demandada recorreu de Revista, cujo seguimento foi denegado por despacho, porque deserto.

A Companhia, com fulcro no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, buscando, em sintese, assegurar o principio da ampla defesa e a observância da prescrição quinquenal na hipótese. Aduz vulnerado o artigo 7°, inciso XXIX, alinea a, da Lei Maior.

potese. Aduz vulnerado o artigo 7°, inciso XXIX, alínea a, da Lei Maior.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista, pois, do despacho monocrático, negativo de admissibilidade recursal, proferido pelo Ministro-Relator integrante da Quinta Turma desta Corte, a medida judicial era o Agravo Regimental para a respectiva Turma (RITST, art. 338, f; Lei nº 7.701/88, art. 5°, c). Somente após a utilização desse recurso poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AGRAG-180.235/ES, julgado pela 1º Turma em 9/9/97 e publicado no DJU em 31/10/97, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Sydney Sanches, assim foi redigida: "O Recurso Extraordinário somente é cabível contra decisão de única ou última instância, como exige a jurisprudência da Corte, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal. Não, assim, contra decisão monocrática de Presidente de Turma do TST, que nega seguimento a Embargos contra acórdão em Recurso de Revista, pois, nessa hipótese, não fica esgotada a via recursal ordinária (Súmula 281)".

Tampouco o principio da fungibilidade socorre a Reclamada, a inafastável impropriedada na interposição do recurso utiliza-

pois, nessa hipótese, não fica esgotada a via recursal ordinária (Súmula 281)".

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1º Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

to o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 15 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA erior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-313.277/96.5

TRT - 11 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: PAULO ROBERTO GUEDES MOURA
Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 115-20, complementado pela decisão declaratória de fls. 133-4, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União, para, no tocante as URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimen-

to ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1938, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tãosó, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-313,286/96.1

TRT - 11 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA COSTA e OUTROS

Recorridos: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA COSTA e OUTROS

Advogado: Dr. Jedier de Araújo Lins

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da

Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos

II, XXXVI e LV, da Constituição anterior, manifesta Recurso

Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada

em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex

officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT

da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda

rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda

prolatada por aquele Regional; e, em juízo rescisório, proferir novo

julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças

salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro

de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a

7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por

cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com

reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente,

desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender

desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplífica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma, em 6/5/97, relatado pe

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-313.838/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: KOSTA ELETROMECÂNICA LTDA. Advogado : Dr. João Jesus Batista Dorsa Recorrido : ARTHUR LOTHAMMER FILHO

Advogado : Dr. Fausto Ribeiro

DESPACHO

Nº 125 SEXTA-FEIRA, 2 JUL 1999

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado, que não conheceu do Agravo de Instrumento pela ausência de traslado das peças obrigatórias obrigatórias.

intacto o entendimento adotado pelo Colegiado, que não conheceu do Agravo de Instrumento pela ausência de traslado das peças obrigatórias.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 38-41.

Contra-razões apresentadas a fls. 43-5.

Conforme se infere do decisório de fls. 34-5, a douta conforme se infere do decisório de fls. 34-5, a douta pela Demandada em face da inequivoca impossibilidade da alteração postulada, considerando que efetivamente a parte não observou as normas previstas nos dispositivos pertinentes à matéria, artigo 330 da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, inciso X, do TST.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E IV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de fensa ao art. Il postação de fen 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o expose,
Publique-se.
Brasilia, 14 de junho de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Super ior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-315.863/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: NELSON MONTEIRO DE ABREU SAMPAIO JÚNIOR
Advogado: Dr. José Torres das Neves
Recorrido: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON

Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 272 do TST, trancou o Recurso de Embargos do Reclamante.

negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 272 do TST, trancou o Recurso de Embargos do Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fis. 238-40.

Contra-razões apresentadas a fis. 246-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao prenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OTENSA AO ARTIGO Sº, II, XXXV E LV. I Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão obser-rou o que dispõe à lei proces

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho